

A ADESÃO DO “CARONA” NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NA CÉLERE MODALIDADE ELETRÔNICA DE LICITAR

DIEGO DA SILVEIRA DUARTE



1ª EDIÇÃO
1ª EDIÇÃO
1ª EDIÇÃO
1ª EDIÇÃO

**A ADESÃO DO “CARONA” NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
NA CÉLERE MODALIDADE ELETRÔNICA DE LICITAR**

DIEGO DA SILVEIRA DUARTE

ISBN 978-65-994283-8-8

2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

812a Duarte, Diego da Silveira.
A adesão do “carona” no sistema de registro de preços na célere
modalidade eletrônica de licitar [livro eletrônico] / Diego da Silveira
Duarte. – São Paulo, SP: Ed. do Autor, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-994283-8-8

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Licitação pública – Legislação –
Brasil. I. Título.

CDD
342.8106

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

 <http://periodicorease.pro.br/>

 contato@periodicorease.pro.br

 +55(11) 94920-0020

Dedico este trabalho aos meus pais, Boneval e Giane, minha amada esposa Taís, minha irmã Fernanda, por sempre me apoiarem em todos os momentos que precisei, pela paciência que tiveram durante esses anos, pelo incentivo e condições oferecidas para o estudo e, ainda, pelo amor e carinho incondicionais, dedico-lhes mais essa conquista como forma de agradecimento por tudo que me ensinaram.

Agradeço, primeiramente, a Deus que sempre me iluminou e indicou o caminho certo a seguir. Aos meus pais, Boneval e Giane, meu amor e admiração. Em especial à minha amada esposa Taís pelo amor, carinho e afeto que sempre dedicou a mim. Aos meus avós paternos e maternos, aos quais estão sempre em meu coração. Aos meus amados filhos (Helena e Pedro) que são a razão de minha vida. Agradeço ainda à minha família pela formação que obtive e principalmente no que tange a valores e aos princípios ensinados, transformando os pilares da pessoa que sou hoje. Ao professor orientador Cleber Justimiano Arnoud Battanoli pela sua amizade, paciência, presteza e dedicação sendo de fundamental importância para a realização do presente trabalho. Ao professor co-orientador Carlos Alessandro Silva Vargas, pelo apoio durante a realização desta monografia. Aos meus amigos e colegas de trabalho, pelo apoio e camaradagem. A todos, o meu sincero respeito e gratidão.

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito”.

Rudolf Von Ihering

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você diz, mas defenderei até o fim o direito de você dizê-las.

Voltaire

RESUMO

Este estudo tem por objetivo tratar a respeito das licitações públicas, em especial sobre a modalidade Pregão, principalmente no que tange ao Sistema de Registro de Preços considerada majoritariamente como uma alternativa eficaz e vantajosa, perante as dificuldades que a Administração Pública nos coloca, em virtude da dita “burocracia” que, muitas vezes, retarda as contratações de aquisições e prestações de serviços, mas também destacar as possibilidades e celeumas a respeito da adesão do instituto jurídico do Carona. O presente trabalho será pautado sob as normas constitucionais (1998) e, em especial, faz menção às Leis 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), 10.520/02 (Lei que instituiu o Pregão) e Decretos 3.555/00 (Decreto que regulamenta o Pregão), 3.931/01 (Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços) e 5.450/05 (Decreto que regulamenta o Pregão na forma eletrônica). Complementam o estudo, ainda, doutrinas administrativas e jurisprudências diversas do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do controle externo público da União.

Palavras-chave: Pregão – Sistema de Registro de Preços – Carona.

RESUMEN

Este estudio tiene por objeto abordar el tema de los contratos del sector público, en especial sobre la modalidad de Pregón, principalmente con respecto a los Precios del Sistema de Registro en su mayoría considerados como una opción eficaz y ventajosa, llevando en cuenta las dificultades que la Administración impone, en virtud de la llamada “buracracia” que frecuentemente retrasa la adquisición y contratación de servicios, y también poner en relieve las posibilidades y conflictos con respecto a la adopción del instituto jurídico del Carona. Este trabajo será pautado bajo las normas constitucionales (1988) y, especialmente, hace mención a las leyes 8.666/93 (Ley de Licitaciones y Contratos), 10.520/02 (Ley que instituyó el Pregón) y Decretos 3.555/00 (Decreto que reglamenta el Pregón), 3.931 (Decreto que reglamenta el Sistema de Registro de Precios) y 5.450/05 (Decreto que reglamenta el Pregón en la modalidad electrónica). Complementarán el estudio también varias doctrinas y resoluciones administrativas de la Corte de Cuentas de la Unión, órgano auxiliar de control externo público de la Unión.

Palabras-clave: Pregón – Sistema de Registro de Precios – Carona.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – AS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL	14
1.1 CONCEITO	14
1.2 FINALIDADE.	16
1.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	17
1.4 PRINCÍPIOS GERAIS	18
1.5 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS	22
1.6 OBJETO DA LICITAÇÃO	25
1.7 ASPECTO HISTÓRICO	26
1.8 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	28
1.8.1 Convite	28
1.8.2 Tomada de preços	29
1.8.3 Concorrência	30
1.8.4 Concurso	31
1.8.5 Leilão	31
1.8.6 Pregão	32
CAPÍTULO II – A INOVAÇÃO DO PREGÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS....	34
2.1 SURGIMENTO	34
2.2 DEFINIÇÃO LEGAL	38
2.3 A OBRIGATORIEDADE DE SUA UTILIZAÇÃO	39
2.4 A FIGURA DO PREGOEIRO	41
2.5 PREGÃO PRESENCIAL	43
2.6 PREGÃO ELETRÔNICO	44
2.7 COMPARATIVO ENTRE O PREGÃO PRESENCIAL E O ELETRÔNICO	46
CAPÍTULO III – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, VULGO SRP	48
3.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO	48
3.2 O SRP NO PREGÃO	50
3.3 CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES	51
3.4 QUANDO ADOTAR O SRP	54
3.5 VANTAGENS E DESVANTAGEM DO SRP	56
3.6 PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO	61
3.6.1 DEVER DE PADRONIZAR.	61
3.6.2 PARÂMETROS DA PADRONIZAÇÃO	62
3.6.3 SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO	62
3.7 PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO	63
3.8 PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE	65
3.9 A POSSIBILIDADE DO SRP NA MODALIDADE PREGÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	66
3.10 OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA LICITAÇÃO	83
3.11 OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE	84
CAPÍTULO IV – A LÓGICA DO INSTITUTO JURÍDICO DO CARONA	87
4.1 CONCEITOS BÁSICOS	87
4.1.1 DISTINÇÃO ENTRE ÓRGÃO PARTICIPANTE E CARONA	89
4.1.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SER PARTICIPANTE E CARONA	90
4.1.3 ÓRGÃOS PARTICIPANTES DE OUTRAS ESFERAS DO GOVERNO	91

4.2 JURIDICIDADE DO PROCEDIMENTO CARONA	93
4.3 RESTRIÇÕES AO SEU USO	96
4.4 VANTAGENS PARA O FORNECEDOR	97
4.5 LÓGICA DO CARONA	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERENCIAS	103
OBRAS CONSULTADAS	107
ANEXOS	108

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar de forma sintética o Sistema de Registro de Preços e o Carona na modalidade de Licitação denominada Pregão.

Cotidianamente, percebemos que as licitações públicas buscam o aperfeiçoamento em suas contratações. Nesse contexto, surge a inovação de uma modalidade licitatória mais célere e eficiente, denominada Pregão, que é disciplinada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e que visa à contratação de bens e serviços comuns.

No ano anterior, 2001, o Governo Federal, através do Decreto 3.931, regulamentou o inciso II e o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, que prevê o *Sistema de Registro de Preços*.

O Instituto Jurídico do *Sistema de Registro de Preços* surgiu através da modalidade de Licitação denominada Concorrência, mas com o advento da Lei do Pregão no ano de 2002, surgiu a possibilidade de utilização do mesmo, conforme mencionado no artigo 11 desse dispositivo.

O art. 15, II, da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública prevê que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas pelo *Sistema de Registro de Preços*, enquanto que o seu § 1º, I, submete a seleção dos preços registráveis ao regime da Concorrência. Já a Lei do Pregão estabelece uma ressalva ao regramento da Lei 8.666/93, uma vez que, em seu art. 11, defende, para registro de preços relativo à compra de bens comuns ou à contratação de serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo *Sistema de Registro de Preços*, poderá ser adotada a modalidade de Pregão.

Desse modo, o Pregão proporcionou a desburocratização de seu procedimento, haja vista que na Lei de Licitações e Contratos suas modalidades não atingiam com ênfase o Princípio Constitucional da Eficiência, conforme prescrito no caput do artigo 37 da Lei Maior.

Igualmente, será objeto desse estudo o instituto jurídico do *Carona*, que ganhou força e destaque no ano de 2000 em razão de ser um procedimento que visa a equacionar as futuras contratações empreendidas pela Administração Pública, que é por muitos administradores considerado um procedimento especial e eficaz, revelando-se uma ótima alternativa, em face dos frequentes contingenciamentos orçamentários e dificuldades de planejamento dos quantitativos necessários à plena execução das atividades administrativas do Poder Público.

Devido à complexidade do tema em pauta, o presente trabalho de conclusão de curso será dividido em quatro capítulos.

Assim, o primeiro capítulo demonstrará inicialmente as definições legais, as conceituações, as finalidades, os objetivos e os princípios gerais e específicos, acompanhados de um breve aspecto

histórico, também destacando as modalidades de Licitação existentes na Lei de Licitações e Contratos, dando uma visão geral e sistemática a respeito das licitações públicas.

No segundo capítulo, passar-se-á a estudar a modalidade de Licitação denominada Pregão, dando-se ênfase a seu surgimento, a sua definição, a obrigatoriedade de sua utilização, as suas espécies e características, tudo isso com destaque à figura do pregoeiro.

Na sequência, será apresentado o terceiro capítulo, que tratará do Sistema de Registro de Preços, seu conceito, sua definição, o SRP no Pregão, suas características e especificidades, quando adotar o SRP, suas vantagens e desvantagens, seus princípios de padronização, seu parcelamento e economicidade, a possibilidade do seu uso nas obras e serviços de engenharia, obrigações do órgão gerenciador e obrigações do órgão participante da Licitação, conforme se poderá visualizar.

Já no quarto e último capítulo, o foco principal da problemática passará a apresentar a figura do instituto jurídico do Carona através de seu conceito, da distinção entre órgão participante e Carona, das vantagens e desvantagens de ser participante e Carona, dos órgãos participantes de outras esferas do governo, da juridicidade de seu procedimento, das restrições a seu uso, das vantagens para o fornecedor e da lógica do Carona.

Pretende-se assim que, ao final deste trabalho, possa-se de fato ampliar os horizontes dos leitores acerca do Sistema de Registro de Preços e da possibilidade do uso do Carona, resultando num entendimento de como tornar uma gestão administrativa eficiente e que poupe gastos do erário, além de também trazer diversas outras vantagens para a Administração Pública.

Na interpretação deste trabalho, além dos dispositivos legais, serão utilizadas doutrinas, bem como jurisprudências e súmulas do Poder Judiciário Brasileiro, destacando principalmente do Tribunal de Contas da União, Órgão de Controle Externo do Brasil.

1 AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

No primeiro capítulo deste estudo será abordado o conceito de licitação pública, dando maior enfoque no que diz respeito às modalidades de licitações existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio, de modo que possibilite ao leitor um maior entendimento acerca dos possíveis métodos que a administração pública possui no momento de contratar.

1.1 Conceito

O conceito de Licitação é muito abrangente na doutrina administrativa brasileira, uma vez que renomados autores conceituaram o tema com muita propriedade.

O ilustre professor Meirelles (2009, p.274), conceituou Licitação do seguinte modo:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Na mesma ótica, conceituou com muita sabedoria, o professor Gasparini (2008, p.477):

[...] através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido a sua convocação, a proposta mais vantajosa para seu contrato de interesse.

Diante do exposto, verifica-se que definir ou conceituar Licitação não é uma tarefa fácil, tendo em vista sua vastidão e, principalmente, pela diversidade de Princípios e Leis que norteiam e delimitam sua aplicabilidade, mas que são de fundamental importância para a Administração Pública, sendo, por isso, objeto deste estudo.

Cabe ressaltar que sua essência é constituída de procedimentos, ou seja, segue um rito, um conjunto de atos sequenciais que implicam numa burocracia, muitas vezes contestada, mas sempre necessária em virtude da legalidade e transparência dos atos administrativos.

O cerne das licitações públicas é atender o interesse público, através das aquisições, alienações e prestações de serviço, sempre respeitando os ditames legais, pois o administrador público só pode fazer aquilo que está previsto em Lei.

Desse modo, não cabe ao administrador a faculdade de fazer o que deseja, salvo quando houver a possibilidade da discricionariedade dentro de sua competência e que esteja expresso no ato normativo. Diferentemente do particular, aquele indivíduo que não é administrador público, que possui a faculdade de realizar suas aquisições ou alienações da maneira que desejar, não se limitando às normas jurídicas constitucionais e administrativas.

Destarte fica evidente a diferença de uma aquisição pública diante de uma particular. Isso, porque o próprio nome já diz. A pública segue os interesses da coletividade e deve realizar a dita Licitação, salvo nos casos que dispensar da mesma, devendo desse modo, prestar contas junto aos órgãos de controle externo. Já o particular não necessita.

No Brasil, as Licitações públicas possuem dois polos. De um lado encontra-se o licitante particular que tem por finalidade participar do certame e, se atender os requisitos do instrumento convocatório, poderá até mesmo vencê-lo, já no polo contratante existe a figura do licitante público, responsável pelo andamento da Licitação.

O licitante público é todo aquele que integra a Administração Pública direta ou indireta, salvo as exceções constitucionais ao dever de licitar.

Por fim, abordando o conceito de Licitação de forma ampla e defendendo seus ideais, destaca-se o pensamento do ilustre professor Mota (2010, p.2):

[...] o dirigente público que ordena despesa, toda vez que a Administração realizar compra, obra ou serviço, formalizar concessão, permissão, locação e qualquer tipo de contrato. O instrumento da Licitação é o antecedente necessário de todos esses atos.

1.2 Finalidade

As licitações públicas, segundo o professor Gasparini (2008, p.477), possuem duas finalidades: a primeira busca a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atender as expectativas financeiras e interesses do órgão licitante, e, a segunda visa a respeitar todos os interessados dando igual oportunidade aos que desejam atender os interesses da entidade licitante, conforme estabelece o artigo 3º caput da Lei de Licitações e Contratos, que prevê os seguintes objetivos e sua destinação.

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (1993).

O administrador público deve ter em mente que a Licitação visa a atender as necessidades coletivas do órgão licitante, e que deve pautar em todos os seus atos os Princípios Administrativos Constitucionais. Logo o administrador público é responsável pela Licitação e devendo primar pela busca da proposta mais vantajosa e pela garantia do Princípio da Isonomia, não podendo desvirtuar-se das finalidades fundamentais que a Licitação pública impõe.

Verifica-se que houve uma importante reforma no mês de julho de 2010, com a edição da Medida Provisória nº 495, que alterou significativamente as finalidades das licitações públicas, incluindo como objetivo a busca do desenvolvimento nacional, sob a justificativa de que o mesmo deveria ser incentivado, dando preferência e vantagem para os produtos manufaturados e serviços nacionais em face dos estrangeiros.

Desse modo, passou-se a redigir da seguinte forma o artigo 3º caput da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (2010).

Enfim, constata-se que as Licitações públicas possuem suas finalidades bem explícitas no que tange a sua destinação e objetivos, vinculando com exatidão as ações do administrador público impostas no certame e nas Leis.

1.3 Fundamentos Constitucionais

A Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública regulamentou o artigo 37, inciso XXI, Constituição Federal, do seguinte modo:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (1988).

| 15

Diante do exposto, é previsto pela Lei Maior a obrigatoriedade de realizar o procedimento licitatório, salvo nos casos que estiverem expressos ou especificados em Lei, buscando a proposta mais vantajosa e estabelecendo a isonomia dos licitantes, sem abrir exceção e sempre respeitando os Princípios Constitucionais.

A alteração deste dispositivo foi regulamentada pela Lei Federal 8.666/1993, conhecida igualmente como a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

1.4 Princípios Gerais

No artigo 37 caput, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n°19/98, menciona-se expressamente os Princípios basilares da Administração Pública, os quais são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

A principal finalidade dos Princípios é unificar o Direito Administrativo, mantendo o controle de todos os entes que compõe a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Veja-se então o texto do artigo 37 caput da Constituição Federal:

Art. 37 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (1998).

Logo, percebe-se que o administrador público e a Administração Pública, de um modo geral, devem seguir sempre no trilha da Lei, não podendo fugir ou desviar-se desse caminho, uma vez que

poderão sofrer penalidades ao realizar algum ato administrativo inválido e em consequência responder criminalmente ou de forma indenizatória.

Segundo o professor Gasparini (2008, p.480), a palavra “Princípio” indica o básico, o elementar, ou seja, deve estar vinculado permanentemente às ações da Administração Pública independentemente da modalidade de Licitação a ser utilizada pelo ente público.

O conceito de princípio é destacado por Reale (1986, p.60), da seguinte forma:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a da porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

E, completa Walter Claudius Rothenburg (1999, p. 51):

Os princípios são compreendidos de acordo com uma concepção sistêmica do ordenamento jurídico. Por sua própria definição, eles reportar-se-iam a um conjunto concatenado, enquanto “mandamentos nucleares”, base ou fundamento, “traves mestras jurídico-constitucionais”.

| 16

O Princípio da legalidade, o próprio nome já diz, exige que a atividade administrativa deva seguir com rigor aos ditames da Lei, não cabendo à Administração Pública a faculdade em suas ações, devendo ser exercidas suas atividades administrativas com base nas Leis, tornando desse modo, uma garantia importante ao cidadão, tutelando-o de abusos descabidos e balizando o Poder Estatal.

O foco principal do Princípio da Legalidade é proteger e beneficiar os interesses coletivos. Já a sua finalidade é dificultar aos agentes públicos a possibilidade de agir com autonomia, ou seja, não respeitando as normas legais.

A própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

Em suma, a Administração Pública juntamente com as licitações públicas têm o dever de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Por meio do texto constitucional citado acima, fica-se evidente o entendimento acerca do Princípio da Legalidade.

Pelo Princípio da Impessoalidade entende-se que a Administração Pública é investida especificamente nas figuras do administrador público e do legislador, não devendo criar distinções baseadas em critérios subjetivos, isto é, utilizando preferências, interesses particulares e promoção pessoal. O Princípio está perfeitamente ligado ao Princípio da Eficiência, uma vez que ambos devem alcançar e visar unicamente seus objetivos.

O Princípio da Impessoalidade veda o subjetivismo, tendo em vista que o administrador público deve possuir foco ao exercer suas atribuições em prol do interesse coletivo, respeitando os objetivos da neutralidade e a objetividade em suas atividades.

Nesse contexto, ensina Rocha (1994, p.148) acerca das classificações desse Princípio:

Muito importante é enfatizar que a impessoalidade administrativa tem conteúdo positivo e negativo. No primeiro caso, por ele se assegura que a neutralidade e a objetividade têm que prevalecer em todos os comportamentos da Administração Pública. Neste sentido, a impessoalidade assegura um conteúdo preceptivo positivo, indicando-se o que se deve conter em determinado ato da Administração Pública. Mas este princípio guarda também conteúdo negativo quando constitui indicativo de limites definidos à atuação administrativa. Por ele, não se podem praticar atos que tenham motivos ou finalidade despojada daquelas características.

O Princípio da Impessoalidade exige que os atos administrativos devam sempre atender os fins públicos, entretanto proibindo a liberdade motivada através de partidarismo, seu cerne fundamental é que Órgãos Públicos façam suas atividades dentro das finalidades que lhe são impostas, impedindo aos administradores públicos o benefício de terceiros ou a si mesmos, e, igualmente, evitar que se prejudiquem pessoas por motivos subjetivos.

Portanto, o Princípio da Impessoalidade é dever do Estado e direito do cidadão, devendo os administradores e legisladores possuírem o devido entendimento e respeito.

O Princípio da Moralidade é usualmente associado à honestidade, mas na verdade trata-se de uma moralidade jurídica administrativa, ou seja, deve estar adstrita com a Lei. E sua atuação deve ser ética, justa, oportuna e conveniente, isto é, sempre buscando atender os interesses coletivos.

Conforme definição de Melo (1992, p. 85):

De acordo com o princípio da moralidade, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição [...].

Assim, entendeu por moral jurídica administrativa Welter (1929, p.74):

A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: por conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.

No mesmo sentido, destaca resumidamente Hauriou (1926, p.197) “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração”. Em suma, diante das citações supramencionadas verifica-se que a principal finalidade do Princípio da Moralidade é impedir o desvio de Poder e seu objetivo primordial, é controlar o poder discricionário dos administradores públicos e legisladores.

O Princípio da Publicidade advém dos atos e provimentos realizados junto à Administração Pública, devendo desse modo, ser amplamente divulgado, através dos meios de comunicações oficiais, com o fim de produzir efeitos legais de maneira transparente e válida.

O professor Meirelles (2009, p.96), explica a respeito do tema da seguinte forma:

[...] todo o ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso.

O que faz tornar importante o Princípio da Publicidade é a sua capacidade de abrangência, uma vez que seu objetivo é buscar o maior número de futuros licitantes, favorecendo a ampliação da concorrência nas Licitações Públicas, resultando na economia dos cofres públicos.

Novamente, Meirelles (2009, p.97), destaca o Princípio no que tange aos meios de divulgação oficiais:

[...] órgão oficial entende-se não só o Diário Oficial das entidades públicas, impresso ou pela forma eletrônica pela rede mundial de computadores – Internet, no endereço do órgão público, como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais. Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houve órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

O professor Meirelles (2009, p.98), complementa que: “Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem a publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos, como se expõem a invalidação por falta dos requisitos da eficácia e moralidade”, ou seja, fará com que o devido processo torne-se nulo e acarretará no prejuízo do interesse público em virtude de sua invalidade, comprometendo significativamente o Princípio da Eficiência.

| 18

O Princípio da Eficiência é fruto da Emenda Constitucional 19/1998. Ele visa essencialmente tornar os serviços prestados da Administração Pública mais aproveitáveis, buscando a excelência no atendimento ao público, o qual deve pautar-se pela celeridade, economicidade, urbanidade e qualidade.

É também chamado de o Princípio mais moderno da função administrativa, uma vez que no passado não era visto como Princípio Constitucional.

Nesse Princípio, não cabe a justificativa de procrastinação, que, muitas vezes, acarreta em lesar o Estado a indenizar prejuízos por atraso ou desídia de um mero servidor público.

Estudaram-se, com isso, os cinco Princípios norteadores da Administração Pública que estão expressos no artigo 37 caput da Constituição Federal de 1998, mas não podemos deixar de aludir os demais Princípios que se apresentam de forma implícita no dispositivo Constitucional que são: continuidade, indisponibilidade, autotutela, supremacia do interesse público, isonomia, motivação, proporcionalidade (razoabilidade), hierarquia, especialidade, legitimidade, segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e precaução. Todos devem ser respeitados no âmbito da Administração Pública.

Assim sendo, o administrador público deve trabalhar com agilidade e qualidade. Um bom administrador é aquele profissional capaz de respeitar a escolha da solução mais adequada, através dos Princípios Norteadores da administração, tais como: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e também os demais Princípios implícitos na Carta Magna.

Adiante, passar-se-á a um breve estudo no que tange aos Princípios Específicos da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

1.5 Princípios Específicos

Os Princípios Específicos das Licitações Públicas estão previstos no artigo 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se nesse artigo da Lei que são destacados alguns princípios já estudados no capítulo anterior, tais como: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade. Assim, será dada a devida atenção aos Princípios da Igualdade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e aqueles ligados diretamente ao tema.

O Princípio da Isonomia, conhecido como o Princípio da Igualdade, tem como escopo regular equitativamente todos os participantes da Licitação, ou seja, tratar sem discriminação aqueles interessados em participarem do certame, seja na fase interna da Licitação ou na fase externa da mesma.

| 19

Em suma, esse Princípio deve ser o norte de toda Licitação Pública, sendo cumprido e respeitado em todas as fases, não cabendo ao administrador público a faculdade de escolha para definir sua decisão, e sim devendo sempre primar pela escolha técnica e objetiva, isto é, igualitária.

Pelo Princípio da Probidade administrativa é dada ênfase à figura do administrador público, principalmente no que tange a sua conduta, seu modo de ser como condutor dos atos licitatórios, pois isso está estritamente interligado à moralidade e honestidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37, §4º, é bem clara no sentido de desrespeito por parte do administrador:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (1988).

Cabe mencionar a magistral síntese do professor Meirelles (2009, p.278), “[...] a probidade administrativa é dever de todo administrador público [...]”.

O Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório nada mais é que o edital ou a carta-convite. Ambos têm o mesmo propósito, visam a dar validade ao instrumento convocatório, ou seja, o ato de dar publicidade a respeito da abertura de Licitação.

Esse Princípio é fundamental em toda Licitação, uma vez que seu principal objetivo é de garantir a todos os interessados que atendam às condições fixadas no convite ou edital a possibilidade de

competir e até mesmo ser polo contratante da Administração, e claro, dentro dessa ceara, buscar a proposta mais vantajosa.

A partir do momento que a Administração Pública divulga ou dá publicidade do instrumento convocatório, inicia-se sua obrigação de cumprir exatamente o que está escrito. Já o particular, aquele que está no polo contratado, terá sua obrigação com a administração no instante do lançamento e envio de suas propostas. Diante dessa situação estará aceitando implicitamente ou tacitamente o que estiver previsto no instrumento convocatório

O artigo 41 caput da Lei de Licitações e Contratos expõe “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Já Meirelles (2009, p.276) fez um breve comentário a respeito do tema: O Edital é a lei interna da Licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu.

No edital ou na carta-convite, estão expressas as “regras do jogo”, tornando-se inalteráveis para aquela Licitação. Por outro lado, verificando algum vício ou alguma inadequabilidade, caberá ao administrador corrigir em tempo hábil, informando a alteração através de sua publicação ou fixar errata em local público, de modo a não favorecer ou prejudicar algum licitante, e sempre respeitando o Princípio da Transparência dos atos administrativos.

Também se deve destacar o Princípio do Julgamento Objetivo, que tem como finalidade prever os critérios de julgamento das propostas de forma transparente e com critérios.

Nesse contexto, destaca-se o artigo 40, inciso VII da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da Licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (1993).

Assim tratou Meirelles (2009, p.278):

[...] é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda a Licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido do edital ou no convite. Visa a afastar o discricionarismo nas escolhas das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento [...].

Ademais, destacam-se ainda, alguns Princípios que são notadamente reconhecidos e aceitos aos Princípios das Licitações Públicas. Dentre eles estão: sigilo das propostas, formalismo, ampla defesa, adjudicação compulsória, fiscalização, padronização e competitividade.

1.6 Objeto da Licitação

O objeto da Licitação é definido por Meirelles (2009,p.279) através das possíveis formas de contratação, tais, como: obras, prestação de serviço, alienação, concessão, permissão e locação, tendo no polo contratado a figura do particular, também chamado de licitante.

A finalidade primordial da definição do objeto a ser licitado é, primeiramente, buscar a qualidade do produto dentro das possíveis características desejadas pelo órgão público, devendo passar por um planejamento acerca dos interesses daquela administração. Um objeto bem definido resulta em grandes vantagens para a administração, uma vez que o objeto a ser licitado atenderá as expectativas do interesse público.

Durante a fase interna, deve ser promovido nos termos do art. 38 caput, da Lei de Licitações e Contratos a indicação do objeto deve ser sucinta.

Art. 38. O procedimento da Licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto [...] (1993).

| 21

Novamente mencionamos que a descrição do objeto deve ser sucinta e clara, isto é, suas informações devem ser de fácil entendimento aos interessados ou futuros licitantes. Desse modo o artigo 40, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos menciona brevemente a respeito “Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara”.

Objeto da Licitação é o cerne que possibilita à administração contratar. Na sua fase de interna, ainda não é exigida a especificação detalhada do objeto a ser licitado, devendo ser indicado o produto, serviço ou obra que se pretenda contratar. O detalhamento deve ser minucioso no momento da divulgação do instrumento convocatório.

Estudou-se que o Instrumento Convocatório é legalmente identificado como Edital ou a Carta-convite, ou seja, conforme descreve o artigo 40 caput, da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da Licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...] (1993).

Em suma, o objeto a ser licitado deve ser usual no mercado, isto é, de fácil entendimento a todos aqueles que desejarem ingressar no ramo das licitações. Seu foco é atrair a disputa de forma transparente, pois, cabe lembrar que, o que é público é de todos, logo devem ser tratados com respeito os interesses da coletividade tendo o objeto a licitar bem definido, pois, somente assim trar-se-á com certeza bons resultados aos Entes Públicos e igualmente aos licitantes.

1.7 Aspecto Histórico

A palavra Licitação segundo Motta (2010, p.1), “comporta vários significados. Quer assim parecer que todos estão ligados a idéia de oferecer, arrematar, fazer preço sobre a coisa, disputar ou concorrer”.

Antigamente nas Licitações Públicas no Brasil era utilizada a expressão Concorrência Pública, ou seja, era a forma reconhecida para identificar o procedimento adotado pela administração.

Segundo Cretella Jr. (1993, p.16), “procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, quando compra bens e serviços e faz outras transações”.

As Licitações Públicas no Brasil tem merecido, ao passar dos anos, um grande destaque em seu aspecto histórico. Seu procedimento iniciou na época do Brasil Colônia, ou seja, na época do império, no qual começou a dar os primeiros passos a respeito do tema em pauta.

Aproximadamente no ano de 1592, com as Ordenações Filipinas, foi o marco inicial para regulamentação das Licitações Públicas. As contratações começaram a ser normatizadas, mesmo sendo de maneira simples. Dentro deste contexto, cabe destacar a mudança de pensamento das autoridades públicas, que mesmo naquela época de Brasil Colônia, já apresentaram preocupação de como lidar com as questões Públicas administrativas.

Após Independência do Brasil (1822), ou seja, após seis anos, foi criada a Lei de 29 de agosto de 1828, cujo artigo 5º estabelecia:

Art.5º. Aprovado o Plano de algumas referidas obras, imediatamente será a sua construção oferecida a Empresários por via de Editais Públicos, e havendo concorrentes, se dará a preferência a quem fornecer maiores vantagens.

Diante do exposto, fica evidenciado que ao passar dos anos foram os Legisladores aperfeiçoando os dispositivos legais a respeito das Licitações Públicas.

No final da década de oitenta, isto é, em 1988, as Licitações Públicas receberam o reconhecimento de Princípio Constitucional, exigindo desse modo, a obrigatoriedade da Administração Pública direta e indireta de licitar, salvo os casos previstos em Lei.

Analisando minuciosamente o dispositivo contido no artigo 37, XXI da Carta Magna, pode-se concluir que a obrigatoriedade de licitar é Princípio Constitucional, apenas sendo dispensada ou inexistente nos casos expressamente previstos em Lei.

O princípio de licitar está perfeitamente interligado aos Princípios da Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público que são princípios fundamentais da atividade Pública. O fato de possuir status de Princípio é de extrema valia, já que o seu entendimento está perfeitamente inserido dentro do ordenamento jurídico pátrio.

O art. 37, XXI da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (alterada pelas Leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99), em vigor atualmente, que disciplina as

licitações e contratos da Administração Pública, regulamentando cinco modalidades licitatórias. Estas modalidades encontram-se expressas no art. 22 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos.

1.8 Modalidades de Licitação

1.8.1 Convite

Convite é considerada a modalidade de Licitação mais simples de se realizar, em virtude das contratações possuírem pequenos valores e não necessitar publicação, pois, consiste na mera solicitação do Ente Licitante que convida no mínimo três particulares que atuam no ramo para participarem do certame, instrumento convocatório este, chamado de carta-convite.

Essa modalidade não necessita de registro cadastral por parte dos licitantes. Não necessitando exageradamente da dita "burocracia". O prazo para o envio das propostas por parte dos licitantes convidados é de no mínimo cinco dias úteis, conforme disposto no artigo 21, §2º, IV da Lei 8.666/93.

Gasparini (2008, p.568), conceitua convite da seguinte forma:

É a modalidade de Licitação aberta sem publicidade, indicada para o contrato de pequeno vulto, que exige o convite a, no mínimo, três interessados escolhidos pela entidade obrigada a licitar e por ela tidos como habilitados e permite a participação de interessados cadastrados que manifestarem interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas da data designada para a apresentação das propostas.

O convite é dividido em cinco características básicas. A primeira, seus contatos possuem pequeno valor; segunda, a administração deve escolher, no mínimo, três licitantes para participarem do certame; terceira, a faculdade da administração na escolha dos participantes já cadastrados com antecedência de vinte e quatro horas da apresentação das propostas; quarta característica, a presunção da habilitação dos interessados; quinta a particularidade de inexistir publicidade na modalidade.

A Lei 8.666/93 expressa de forma clara no artigo 23, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a do mesmo dispositivo os valores estipulados na modalidade convite para Obras e Serviços de Engenharia:

Art. 23. As modalidades de Licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (1993).

Diante do exposto, a modalidade convite é admitida na Administração Pública Brasileira, mas sempre devemos atentar aos limites estipulados pela Lei 8.666/93.

1.8.2 Tomada de preços

Essa modalidade de Licitação é admissível, tanto nas contratações de obras e serviços de engenharia, quanto nas aquisições e serviços de cunho normal, sempre respeitando os limites de valores estabelecidos pela Lei.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o valor a ser contratado não deve ultrapassar o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Já para aquisições e serviços não deve ultrapassar ao valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), modalidade essa, que está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.666/93 e sua definição no § 2º do mesmo artigo:

§ 2ª Tomada de preços é a modalidade de Licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (1993).

O ilustre autor Gasparini (2008, p. 565), definiu da seguinte forma:

É a modalidade de Licitação indicada para contratos de vulto médio, que admite interessados cadastrados antes do início do procedimento, seja pelo sistema de registro cadastral, seja pela apresentação de toda a documentação e atendidas todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior ao do recebimento dos envelopes de documentação e proposta, aberta com a devida publicidade.

| 24

Portanto, fica evidente que essa modalidade exige que os interessados pela Licitação já tenham cadastro junto ao órgão licitante, mas possibilita aos não cadastrados realizarem o seu credenciamento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme artigos 21 e 22, §2º da Lei 8.666/93.

1.8.3 Concorrência

É considerada a modalidade licitatória que exige um maior formalismo em virtude de que suas contratações, são consideradas de maior monta, ou seja, de maiores valores. Porém, no que tange ao cadastramento dos interessados não exige cadastro prévio como previsto na modalidade Tomada de Preços.

Antigamente denominada de Concorrência Pública, hoje conhecida apenas como Concorrência, essa modalidade tem por finalidade realizar contratações para obras e serviços de engenharia, compras e serviços.

Para obras e serviços de engenharia suas contratações devem superar o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para aquisições e serviços devem ultrapassar a faixa de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

O curioso nessa modalidade é principalmente no que diz respeito à compra e alienação de bens imóveis, e ainda à concessão de direito real de uso, que independe do valor, e utilizar-se-á da modalidade Concorrência, fugindo da regra dos valores do parágrafo anterior.

Para Gasparini (2008, p. 260), essa modalidade tem a seguinte definição:

É a modalidade de Licitação, em tese, obrigatória para alienações imobiliárias, as concessões de uso, serviço e obras públicas, o registro de preços e para os contratos de grande vulto, aberta com publicidade, que admite qualquer licitante cuja habilitação será apurada no início do procedimento.

Em suma, cabe na modalidade Concorrência a participação de quaisquer interessados em virtude do princípio da Universalidade, *Príncipe de la Libre Concurrence*, ou seja, o Princípio da Livre Concorrência, cujo cerne é convocar o maior número possível de participantes para competirem no certame.

1.8.4 Concurso

Essa modalidade é pouco conhecida em virtude de suas particularidades. Tem como objetivo a escolha de trabalho intelectual, devendo englobar como requisito fundamental a técnica e a arte do mesmo.

O professor Meirelles (2009, p. 324), destaca com muita propriedade a definição de Concurso: “é a modalidade especial de Licitação que, embora sujeita aos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, dispensando as formalidades específicas da Concorrência”.

Nessa modalidade, é necessária a realização de edital e com a devida divulgação do mesmo, devendo estabelecer todas as informações cabíveis e exigências a respeito da qualificação dos participantes. No Concurso, é importante destacar a existência de uma comissão capacitada, integrada por pessoas de reconhecimento, capazes de julgarem e escolherem o melhor trabalho técnico científico.

1.8.5 Leilão

Essa modalidade de Licitação é indicada para alienação de bens inservíveis, obsoletos, antieconômicos para a administração, produtos legalmente apreendidos, penhorados e também para venda de bens imóveis.

O professor Gasparini (2008, p. 572), define:

É a modalidade de Licitação aberta com ampla publicidade, precipuamente indicada para a venda de bens móveis inservíveis, produtos legalmente apreendidos, bens dados em penhor e bens imóveis adquiridos judicialmente ou mediante dação em pagamento, que admite qualquer interessado, independentemente, como regra de habilitação, em que o vencedor é o que oferecer maior lance, desde que igual ou superior à avaliação.

O importante de ressaltar é que ao contrário das demais modalidades de Licitação, o Leilão não faz exigência no que tange a habilitação prévia dos participantes. Assim, qualquer cidadão poderá participar do certame, bastando que os bens estejam avaliados e colocados às vistas do participante.

Assim se expressa Meirelles (2009, p. 325):

[...] um ato negocial instantâneo, não se presta às alienações que dependam de contrato formal. Realmente, no Leilão, o bem é apreendido, os lances são verbais, a venda é feita à vista ou em curto prazo e a entrega se processa de imediato.

Portanto, dando início à sessão pública será oferecido um preço base para fins de disputa, que consequentemente levará os participantes à competição do bem. O lance de maior valor oferecido será considerado o vencedor.

1.8.6 Pregão

A modalidade de Licitação denominada Pregão não se apresenta no rol das cinco modalidades contidas na Lei 8.666/93.

É a mais nova das modalidades. Surgiu no ano de 2001, através da Medida Provisória (MP) n° 2.182-18, de 02.08.2001, que houvera instituído no âmbito da União a nova modalidade de Licitação, denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

No ano de 2002, foi transformada a Medida Provisória de 2001 em Lei, surgindo a Lei 10.520, de 17.07.2002, que expandiu a utilização do Pregão aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Pregão é adotado nas aquisições de bens e serviços comuns, ou seja, a todos aqueles bens em que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Instrumento Convocatório, isto é, o Edital e, devendo adotar especificações usuais no mercado.

O Pregão é dividido em duas espécies, Pregão presencial e o Pregão eletrônico, ambos possuindo suas particularidades no que se refere à forma de emprego.

Cabe destacar que essa modalidade de Licitação é presidida pelo Pregoeiro, profissional este, que deve possuir habilitação para tal, que tem como encargo e responsabilidade acompanhar todas as fases atinentes ao certame, ou seja, do início dos trabalhos da fase interna até a adjudicação do vencedor da Licitação.

Logo, este tema será constantemente abordado no próximo capítulo, uma vez que, sua aplicabilidade traz grandes vantagens para os participantes, agentes públicos e principalmente para Administração Pública que tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa.

2 A INOVAÇÃO DO PREGÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

No segundo capítulo trataremos a respeito da modalidade de licitação denominada Pregão, que surgiu com o propósito de revolucionar o modo de contratar pela Administração Pública, pois o Pregão possui características marcantes no que tange a forma de licitar, assim sendo, iremos analisar as duas formas existentes, ou seja, na sua forma presencial e eletrônica, pois ambas favoreceram significativamente no que diz respeito à celeridade do trâmite licitatório.

2.1 Surgimento

A modalidade de Licitação conhecida atualmente como Pregão surgiu no Brasil no ano de 1997, através da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

Essa legislação foi o passo fundamental para dar início à normatização da inovadora modalidade de Licitação, uma vez que possibilitou a Administração Pública realizar o Pregão para as contratações de bens e serviços comuns.

Deve-se destacar que a Lei 9.472/97 surgiu num período histórico no Brasil, no qual o país realizou diversas mudanças legislativas em virtude de aspectos políticos e econômicos, e, por conseguinte, passaram a utilizar expressões a respeito do papel do Estado, tais como “Estado regulado” e “Agência reguladora”.

Através da (LGT) foi criada uma autarquia federal, denominada de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), cujas particularidades estão mencionadas no artigo 8º caput da Lei:

[...] entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais (1997).

Diante desse artigo extraído da Lei, destaca-se a palavra “regime autárquico especial”, pois o Pregão nasceu a partir dessa especialidade. O artigo 8º § 2º descreve com clareza a respeito “independência administrativa”:

A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira (1997).

Como Agência reguladora e autarquia, coube a hipótese de utilizar um procedimento próprio de licitar, adaptado para realizar contratações para bens e serviços comuns, adotando lances em sessão pública, ou seja, modalidade semelhante ao Pregão dos dias atuais.

O Estado brasileiro era o objeto principal dessas significativas mudanças. Foram realizadas transformações radicais no procedimento das contratações de prestações de serviços na área de

telecomunicações. Passou a Lei Geral de Telecomunicações a estabelecer o seu próprio regime, sua própria legislação por meio de sua independência administrativa, possibilitando a sistematização de uma nova modalidade de licitação, porém somente restrita à entidade.

A SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e o Banco do Brasil igualmente já realizam esse procedimento, semelhante ao da modalidade Pregão. Para suas contratações diretas sem licitação, mas diferentemente da dispensa, essa modalidade semelhante ao pregão já demonstrava uma melhora significativa no que tange à qualidade das contratações públicas.

Diante do exposto no parágrafo anterior, observa-se que a principal finalidade que se almejava naquele período histórico no país era a busca do aperfeiçoamento das contratações públicas, alcançando efetivamente a eficiência dos trabalhos em conjunto com a economia dos recursos.

Essa inovação surgiu, sem dúvida, através da Lei 9.472/97 que foi de extrema valia. Ele trouxe em seu conteúdo normativo uma grande economia de tempo e agilidade nas contratações públicas, trazendo consigo uma inovação capaz de licitar com eficiência.

Destacam-se os artigos 54 a 59 da referida Lei, no que tange ao regime particularizado estabelecido pela ANATEL:

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio (1997).

Diante do exposto, fica perfeitamente claro que os artigos mencionados não utilizam a Lei 8.666/93, salvo quando o objeto a ser contratado for obras e serviços de engenharia, pois estão expressamente contidos no artigo 54 da LGT. Isso significa que todos os demais dispositivos possibilitam utilizar a própria LGT, e não o Estatuto Federal da Lei de Licitações e Contratos, (MONTEIRO, 2010, p. 28).

| 29

Passados três anos, surgiu a Lei 9.986 de 18 de Julho de 2000, que disponibilizou o uso do Pregão para as demais autarquias em regime especial, todavia no ordenamento jurídico brasileiro já existia a Medida Provisória nº 2.026 de 28 de agosto de 2000, que instituiu, no âmbito da União, a modalidade de licitação denominada Pregão, definindo como modalidade preferencial, sendo a mesma regulamentada através dos Decretos 3.555/00, 3.693/00, 3.697/00 e 3.3784/01.

A Medida Provisória sofreu diversas modificações, sendo reeditada dezoito vezes e, transformando em Lei somente em 2002, através da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, que possibilitou a adesão do Pregão não somente à União, como também aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a administração direta e indireta, em suma, a todos os poderes e esferas.

Logo, o Pregão através da Lei Ordinária Federal 10.520/02 trouxe uma e significativa evolução no cenário das Licitações Públicas, pois transformou drasticamente os procedimentos adotados nas modalidades anteriores, resultando na economia dos cofres públicos e na celeridade e eficiência dos atos administrativos.

2.2 Definição Legal

A definição legal juntamente com a devida conceituação dessa eficiente modalidade foram trazidas por vários doutrinadores, dentre os quais se destaca o Professor Benedicto de Tolosa Filho (2010, p. 13):

A licitação na modalidade de pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.

No mesmo entendimento, o consagrado Professor Marçal Justen Filho (2009, p. 9), definiu com simplicidade e clareza:

Pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas.

A modalidade Pregão consiste basicamente na busca incansável da proposta mais vantajosa para a administração. Diferente das demais modalidades, em virtude de sua estrutura procedimental, a fase competitiva é anterior à fase habilitatória, aspecto esse fundamental para o alcance da economicidade.

O Pregão é como se fosse o Leilão ao contrário, pois o Pregão busca o menor preço, já o Leilão busca a maior oferta. Ambas as modalidades proporcionam a disputa entre os participantes de forma sucessiva até que Ente Público atinja a melhor oferta para si.

Para Mello (2005, p. 531), “o pregão é uma forma de leilão não para alienar, mas para adquirir bens e serviços comuns”.

Como todo e qualquer tipo de Licitação, a sessão deve ser pública e no caso do Pregão não é diferente, entretanto nessa modalidade existe uma particularidade no que diz respeito a sua condução, ou seja, ao andamento de seus trabalhos.

Existem duas espécies de Pregão: a primeira é conhecida como presencial, pois, permite que a realização do certame seja de forma tradicional, isto é, os participantes comparecem fisicamente no local preestabelecido, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000.

A segunda espécie é denominada de Pregão Eletrônico, espécie que possibilita a utilização de meios informatizados, visto que necessita de recursos da tecnologia de informação e da Internet, onde os participantes realizam seus lances de forma virtual e todos os envolvidos irão se conectar através de um site predeterminado no instrumento convocatório

As duas espécies são adotadas atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, cabe ao Ente Público realizar um profundo estudo, pois a Licitação deve atender às suas particularidades para o caso concreto, visando sempre a respeitar as normas legais.

2.3 A Obrigatoriedade de sua utilização

Com a Lei 10.520/02 surgiu uma celeuma a respeito da obrigatoriedade do emprego do Pregão. Ele não se delimita a valores como as demais modalidades previstas na lei 8.666/93, e sim ao objeto a ser contratado, isto é, aos bens e serviços comuns de forma compulsória.

A Lei 10.520/02 dispõe que, para a contratação de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a modalidade Pregão, pois cabe ressaltar que o entendimento acerca desta Lei não é uma tarefa fácil diante das possíveis interpretações que as cercam.

O artigo 1º caput da Lei do Pregão possui o seguinte texto “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.

Existem dois entendimentos acerca da obrigatoriedade do uso do Pregão no que tange à contratação de bens e serviços comuns.

O primeiro entendimento previsto é de caráter polêmico e minoritário. Defende que a palavra “poderá” prevista no artigo 1º da Lei e tem na verdade o significado de “deverá”, ou seja, impõe ao Administrador Público a obrigatoriedade de contratar através do Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns.

Isto posto, entende-se que a adoção do Pregão é prioridade, e que praticamente impossibilita a escolha das demais modalidades, em virtude do vasto campo que essa modalidade possibilita contratar, por consequência limitaria totalmente os trabalhos do administrador público.

| 31

Esse minoritário entendimento parece não haver sentido, pois, se o legislador tivesse a intenção de obrigar o uso da modalidade, com certeza, estaria expresso no dispositivo legal.

Na administração pública, muitas vezes, existem orientações dos Órgãos de Controle Interno favoráveis a respeito da obrigatoriedade do Pregão para bens e serviços comuns. Esses entendimentos se justificam, pois, sua principal finalidade é buscar a eficiência e celeridade nas licitações a serem contratadas, contudo destaca-se que é apenas uma orientação e não obrigação.

Existe o segundo entendimento acerca do dispositivo do artigo 1º da Lei, corrente majoritária, que defende que a adoção do pregão seja facultativa diante das demais modalidades elencadas na Lei 8.666/93, assim, o administrador teria a faculdade de escolher o Pregão, quando se tratar de bens e serviços comuns.

Cabe ressaltar que o Pregão não se delimita a valores. O seu campo de atuação atua somente na escolha do objeto a ser contratado, isso é, bens e serviços comuns.

A escolha da modalidade é fundamental para a redução dos gastos e igualmente pela celeridade nos procedimentos licitatórios. Nesse sentido, o Pregão se torna uma ferramenta capaz de alcançar com eficiência esses propósitos, visto suas vantagens e características amplamente reconhecidas pela Administração Pública.

Diante dos posicionamentos demonstrados no corpo deste capítulo, é perfeitamente claro que o melhor caminho a ser seguido, no que tange a obrigatoriedade do Pregão, é o caminho da escolha, isto

é, o administrador deve escolher a modalidade a ser contratada, mas sempre respeitando as particularidades do objeto.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Professora Vera Monteiro (2010, p. 197):

[...] o agente público não pode escolher livremente entre as diversas modalidades licitatórias quando o objeto licitado puder estar contido no conceito de bem e serviço comum. Na dúvida, como se trata de conceito fluido, o agente deve justificar a não inclusão do específico objeto licitado, para poder fazer uso de outro procedimento licitatório.

Portanto, quando se tratar de bens e serviços comuns tornar-se-á muito difícil para administrador justificar ou motivar a não utilização do Pregão, uma vez que essa modalidade visa a contratar bens e serviços dessa natureza.

2.4 A figura do pregoeiro

Nas Licitações sob o regime da Lei 8.666/93, não existe a figura do Pregoeiro, pois existe a chamada comissão de licitação, geralmente composta por três servidores.

O Pregão é diferente das demais modalidades em virtude das peculiaridades impostas pela Lei, pois, na modalidade pregão cabe ao pregoeiro a responsabilidade de conduzir os trabalhos, uma vez que participa de quase todos os atos e procedimentos inerentes ao certame. Desse modo torna-se indispensável diante das responsabilidades que a Lei o imputa.

O pregoeiro é o servidor responsável pela condução do certame na modalidade Pregão, tanto na forma presencial quanto na eletrônica, pois suas tarefas iniciam-se pelo recebimento das propostas, realização do juízo de admissão dos lances e recursos, decidindo habilitações e adjudicando as propostas dos licitantes vencedores.

Contudo, sabe-se que o pregoeiro possui uma grande responsabilidade, visto que praticamente centraliza todas as decisões, pois o processo está em suas mãos. Porém, o mesmo não está sozinho, existe uma equipe de apoio que tem como finalidade principal auxiliar em todos os seus atos, principalmente no recebimento das propostas e análise dos documentos de habilitação, pois muitas das atribuições exercidas pelo pregoeiro são indelegáveis, ou seja, cabe somente a ele resolver e decidir, como a condução dos trabalhos e decisões a respeito da aceitação de lances e recursos.

O que levou provavelmente o legislador a escolher um único servidor capaz de conduzir o certame, é, em virtude das características singulares que a modalidade detém, ou seja, sua celeridade, simplicidade e oralidade.

Outro aspecto que cabe comentários, é a respeito do perfil deste profissional, o professor Santana (2009, p. 141), explica com clareza como deve ser um bom pregoeiro, senão vejamos:

Pontualidade, organização, disposição ao exercício de suas funções (motivação), discrição (sigilo), serenidade, domínio da legislação pertinente, disposição ao estudo (seja do procedimento licitatório, seja das particularidades de cada aquisição), defesa dos direitos da

administração e respeito ao direito dos administrados, segurança e alto poder decisório para a resolução de conflitos são todas as qualidades necessárias a qualquer pregoeiro, as quais contribuirão em bom grau para o sucesso de certame, refletindo positivamente na contratação.

Em suma, o pregoeiro deve ter domínio e segurança no que faz, devendo também possuir conhecimentos básicos na área de informática, pois o Pregão eletrônico exige tal conhecimento, visto que a sua ferramenta principal para a condução dos trabalhos é a internet.

Não se pode esquecer que o pregoeiro não trabalha só através de seu perfil, pois deve possuir capacitação e treinamento para tal, ou seja, a própria Carta Magna estimula e recomenda a capacitação dos servidores com base no artigo 39, §§ 2º e 7º da CF/88.

Diante do exposto, o professor Santana (2009, p. 153), explica:

[...] para ser pregoeiro é preciso perfil adequado, mas não é só isto. É necessário também que o mesmo tenha capacitação específica para o exercício da função. Por ser o pregão procedimento licitatório distinto dos demais, faz-se importante que o servidor – mesmo aquele que já tenha experiência em licitações processadas nos moldes da Lei nº 8.666/93 – realize cursos que o capacitem.

| 33

Todavia, a modalidade Pregão é única, pois suas características diferem de tudo. O pregoeiro é uma dessas características visto que sua participação na condução dos trabalhos é de suma importância, devendo possuir primeiramente um perfil diferenciado, isto é, deve atuar com probidade e indiscutivelmente possuir capacitação profissional, sempre respeitando os ditames da Lei.

2.5 Pregão presencial

O Pregão Presencial ou Comum foi a primeira espécie de pregão a ser regulamentada pela União, pois, o decreto nº 3.555/00 é anterior a Lei 10.520/02, ou seja, o mesmo não é definido pela Lei 10.520/02, mas pelo artigo 2º do decreto 3.555/00, senão vejamos:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais (2000).

O professor Marçal Justen Filho (2009, p. 13), explica sucintamente a respeito da preponderância do Pregão presencial nos primórdios:

À época em que surgiu o pregão, os recursos da internet eram muito rudimentares. Por isso a própria Lei nº 10.520 preocupou-se essencialmente com o modelo do pregão comum. A implantação de uma forma eletrônica de pregão era, naquela época, uma expectativa. Nos primórdios, então, praticava-se apenas o pregão comum, objeto de regulamentação no âmbito federal por parte do Dec. Fed. nº 3.555/2000.

O Pregão presencial caracteriza-se pela forma tradicional de se licitar, não se utiliza de instrumentos virtuais, seguindo um rito normal semelhante aos das modalidades elencadas na Lei 8.666/93 Sua sessão pública ocorre num determinado local preestabelecido em edital, ao qual comparecem fisicamente os agentes públicos e eventuais licitantes.

O Professor Marçal Justen Filho (2009, p. 14), destaca a manutenção da existência do Pregão presencial, ou seja, o interesse de eliminar a possibilidade de adoção do mesmo:

A própria regulamentação do pregão eletrônico refletia uma pretensão de eliminação do pregão comum. Reputava-se que o pregão comum devia ser reservado apenas para os casos em que o licitante não dispusesse de condições tecnológicas de recorrer ao pregão eletrônico. Em outras palavras praticaria o pregão comum que não dispusessem de conexão à internet por banda larga.

Diante do exposto, esse entendimento é polêmico, principalmente porque existem diferenças marcantes entre as duas espécies de pregão, entretanto sabe-se que, atualmente, os Órgãos de Controle Interno e o próprio Decreto Lei 5.450/05 norma que trata a respeito da regulamentação do pregão na forma eletrônica, orientam que a administração pública adote preferencialmente a modalidade Pregão na forma eletrônica para contratação de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, destacamos o artigo 4º §1º do Decreto 5.450/05:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente (2005).

Desse modo, fica claro que a autoridade competente deverá justificar se por ventura não escolher a forma eletrônica, pois atualmente o Pregão Presencial não tem sido a forma mais adequada para se contratar, mas isso não quer dizer que, está proibido de utilizá-la.

Destarde sabemos que o Estado Brasileiro buscou difundir o emprego da internet em todo o território nacional, através de políticas públicas eficientes que resultaram numa modernização progressiva na Administração Pública, repercutindo também no polo licitante, ou seja, no mundo empresarial, diante deste entendimento fica evidente que o Pregão Eletrônico terá prioridade nas contratações, pois, o mesmo é a maneira mais eficiente e econômica de se licitar.

2.6 Pregão eletrônico

Como já se estudou, anteriormente, o pregão eletrônico foi uma modernização do pregão presencial em virtude da tecnologia que utiliza.

Como já se disse a tecnologia da informação é o instrumento virtual que se realiza a sessão pública, ou seja, é a plataforma de trabalho que o pregoeiro e os licitantes dispõem para o andamento do certame e é nesse ambiente que o polo contratante (Administração Pública), e o polo contratado (licitante), efetuarão a contratação propriamente dita.

O professor Gasparini (2009, p. 31), define Pregão Eletrônico da seguinte forma:

[...] espécie de pregão em que a disputa pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços comuns à Administração Pública é feita a distância, em tempo real e em sessão pública, por meio de propostas de preços e lances visando melhorá-las, apresentados pela internet.

Já, o professor Marçal Justen Filho (2009, p. 13), explica:

[...] envolve a utilização imensa dos recursos da tecnologia da informação e da internet. Indica-se um endereço eletrônico na internet, por meio do qual se conectam todos os envolvidos. São apresentadas propostas por via eletrônica, a competição se faz por meio de lances ofertados eletronicamente assim por diante.

O principal objetivo da forma eletrônica de licitar é a busca da celeridade, igualdade, economicidade e eficiência, sendo os princípios fundamentais na modalidade Pregão.

A agilidade trazida no Pregão eletrônico surgiu através do progresso tecnológico, com o emprego dos recursos da informática, trouxe uma celeridade antes nunca vista, facilitando as comunicações e contatos do agente público junto aos eventuais licitantes. Nesse mesmo sentido, diminuiu drasticamente os calhamaços de papel, que muitas vezes eram meras formalidades improdutivas, que dificultavam consideravelmente os trabalhos da equipe de apoio e do pregoeiro.

Mas o principal aspecto do Pregão Eletrônico é a abrangência de licitantes que se podem alcançar, ou seja, um País continental como o Brasil e com a utilização da rede mundial de computadores permite que todos participem do certame e tudo de forma transparente e econômica. Utilizando uma simples lógica permite-se entender que os custos para licitar dessa forma serão muito menores, uma vez que o número de participantes será muito maior que uma licitação convencional, pois eletrônico, isto é, basta ter um computador ligado na tomada e um cabo conectado a internet, outro aspecto importante a considerar é a economia de tempo e recursos, pois não exige dos participantes deslocamentos, viagens e transtornos e que nós sabemos que todos esses gastos serão computados no momento da oferta.

Por fim, sabe-se que o Pregão Eletrônico é de fato a modalidade do momento, pois facilitou e desburocratizou os trabalhos da Administração Pública, através de sua rapidez, da sua economia de tempo e recursos, da sua transparência, uma vez que permite a todos os interessados terem acesso à igualdade, ou seja, oportunizar a todos a possibilidade de participar e finalmente, resultando na eficiência Princípio este fundamental para toda e boa administração.

2.7 Comparativo entre o pregão presencial e o eletrônico

Após se comentarem as particularidades das duas espécies de pregão, buscou-se simplificar suas características através de um quadro comparativo que perfeitamente demonstra como é realizada a tramitação dos procedimentos.

O professor Santana (2009, p. 421-3), simplificou as diferenças das espécies de Pregão com muita sabedoria, uma vez que possibilitou visualizar de forma clara e resumida todo o andamento do processo licitatório, desde o início da sessão pública até o final da mesma, adotando uma simples tabela como instrumento de estudo, possibilitando a compreensão do leitor de maneira organizada, podendo o mesmo, realizar uma comparação das formas de se realizar o Pregão:

Quadro 1: comparativo de procedimento.

Pregão eletrônico	Pregão presencial
o credenciamento é feito perante o provedor do sistema eletrônico, para a participação, através da chave de identificação e de senha pessoal, em pregões eletrônicos de interesse do licitante;	o credenciamento é feito na sessão e para ela materializando-se perante o próprio pregoeiro;
a sessão pública é virtual, ocorre através da internet;	a sessão pública exige (salvo exceções) a presença física de parte dos atores - pregoeiro, equipe de apoio e, no geral, representantes dos licitantes;
o recebimento das propostas ocorre desde a publicação do edital, até o momento que antecede a abertura da sessão;	o recebimento das propostas e demais documentos ocorre na sessão pública;
o sigilo das propostas enviadas através do sistema eletrônico é de responsabilidade do gestor;	a responsabilidade do sigilo do conteúdo dos envelopes “proposta” e “habilitação” é do órgão licitante, a partir do instante em que os recebe, até sua divulgação;
a proposta de preços e os lances são escritos (digitados pelo próprio licitante no sistema que gerencia a disputa);	a proposta de preços é escrita e os lances são verbais; se houver a utilização de algum sistema de gerenciamento de disputa, os dados nele inseridos o são por determinação do pregoeiro;

| 36

Cont.

Quadro 1: comparativo de procedimento.

a proposta e os lances são ofertados por quem possuir a senha e a chave de identificação do licitante, que são de inteira responsabilidade deste;	os lances são ofertados apenas pelo representante legal da licitante ou por procurador desta, devidamente constituído através de procuração com poderes específicos;
é proibida a identificação dos licitantes durante a fase de lances;	por estarem os atores no mesmo ambiente (espaço) é possível a identificação dos licitantes e de seus lances;
o licitante deve ofertar lance menor que o próprio lance anterior;	os licitantes devem ofertar lances menores que a menor oferta apresentada até então, isto é, lances sucessivos, em valores distintos e decrescentes; ressalva-se a possibilidade de o licitante ofertar lance de valor inferior ao último lance por ele próprio dado, ainda que superior ao detentor da melhor oferta;
não existe obrigatoriedade de ofertar lances; o valor da proposta é considerado lance;	se o licitante classificado não ofertar lances, é excluído da etapa de lances verbais, mantendo-se o último preço apresentado para efeitos de ordenação de proposta;
o pregoeiro avisa da iminência do encerramento da fase de lances, remetendo para a etapa da disputa em tempo aleatório (previsão de duração: até 30 minutos); o encerramento da disputa no tempo aleatório (ou randômico) é ato do sistema sobre o	o encerramento da fase de lances é ato do pregoeiro, somente;

qual o pregoeiro não tem domínio;	
após a habilitação, feita no sistema eletrônico, procede-se à declaração do vencedor, no sistema, através de comando específico, momento a partir do qual os licitantes têm a possibilidade de recorrer;	Realizada a habilitação, em presença dos participantes, é oportunizada a todos a possibilidade de impugnação de recurso, o qual deve ser imediato e motivado;
o recurso é feito no sistema, após declaração do vencedor, em campo próprio;	o recurso é feito na sessão, é verbal e deve ser reduzido a termo para constar na ata;
a ata é gerada pelo sistema. Todos os atos da sessão ficam registrados em campo próprio;	a ata é lavrada pelo pregoeiro e equipe de apoio – ressalva-se a hipótese de haver algum sistema gerenciador de disputa – e contém os passos mais importantes da sessão;
as razões recursais são feitas em até três dias da impugnação do recurso. Deveriam ser inseridas no próprio sistema, em formulário próprio.	as razões recursais são encaminhadas ao pregoeiro em até três dias da impugnação do recurso.

Fonte: Santana (2009, p.421-3).

Diante do exposto, fica perfeitamente claro que existe distinções marcantes a respeito das duas espécies de Pregão. Cabe ao administrador público a adoção da melhor forma, pois sempre devendo buscar a melhor maneira de se contratar, nunca deixando de lado os costumes locais e particularidades do objeto a ser licitado.

Por fim, no próximo capítulo trataremos do Sistema de Registro de Preços, ferramenta que contribui significativamente aos trabalhos da Administração Pública.

3 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, VULGO SRP.

Após estudo detalhado da modalidade Pregão, neste capítulo iremos tratar a respeito da ferramenta denominada de Sistema de Registro de Preços (SRP), que possui como objetivo registrar preços licitados por um determinado tempo, permitindo assim, uma economia significativa para a Administração Pública como um todo.

3.1 Conceito e definição

Após estudarmos as modalidades de licitações previstas na Lei 8.666/93 e especialmente a modalidade Pregão (Lei 10.520/02), com suas respectivas espécies, passaremos a comentar as peculiaridades do Sistema de Registro de Preços, conhecido vulgarmente através da sigla SRP.

Em seu art. 15, inciso II, a Lei nº 8.666/93 tratou de implementar uma nova figura no âmbito da sistemática de aquisições da Administração Pública brasileira: o sistema de registro de preços. Não se trata de mais uma modalidade de licitação, mas sim de uma variante que pode auxiliar e dar um novo ritmo de celeridade as compras públicas.

Segundo Santana (2009, p. 427), “[...] é um procedimento plástico e diferenciado que se aplica tanto às compras quanto aos serviços”. A Lei nº 10.520/02 também faz referência ao referido sistema, em seu art. 11

O Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, define o Sistema de Registro de Preços da seguinte forma:

O Sistema de Registro de Preços – SRP – representa o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. É precedido de licitação, realizada nas modalidades de concorrência ou pregão. O preço registrado na ata e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração Federal e ficarão disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou a qualquer outro órgão ou entidade da administração, mesmo que não tenha participado do certame licitatório (2005).

A normatização do sistema de registro de preço ocorreu através do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, alterado posteriormente pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002. A intenção do legislador, tanto na edição da Lei nº 8.666/93 quanto nos decretos citados foi a de criar um instrumento que facilitasse a compra e contratação de serviços comuns pela Administração Pública, uma vez que o sistema possui várias características que desatam uma série de amarras burocráticas que emperram ou dificultam a eficiência e a celeridade do procedimento licitatório brasileiro.

Por determinação legal, o sistema de registro de preços pode ser utilizado apenas nas modalidades de licitação, concorrência e pregão, tanto presencial quanto eletrônica. Esta última

modalidade, na forma eletrônica, foi a responsável pela difusão do sistema para um número maior de órgãos públicos, uma vez que não limita os valores para sua utilização pelo administrador, permitindo que seja utilizado inclusive para aquisições de pequena monta.

A modalidade concorrência, somente é utilizada para aquisições de grande vulto, ou seja, contratações que exijam uma grande transparência em virtude dos valores a serem contratados.

Salientamos novamente que, o Sistema de Registro de Preços não se enquadra no contexto de modalidade licitatória e muito menos como um tipo de Licitação.

O SRP é visto para os agentes públicos como um instrumento de auxílio, pois é considerado como um procedimento especial, que visa à realização de compras e prestação de serviços no âmbito da Administração Pública.

Segundo Barbosa (2008, p. 63), destacou com sabedoria a respeito do SRP.

O Sistema de Registro de Preços tem sido encarado, de forma indevida, em muitas situações como sendo uma modalidade ou um tipo de Licitação. Não é nem um, nem outro. É um sistema que se inclui uma Licitação, na modalidade Concorrência ou Pregão, e tipo menor preço, em casos especiais tipo técnica e preço, com finalidade de registrar preços unitários para contratações futuras. [...] O Sistema de Registro de Preços também não é um banco de dados onde são registrados os preços praticados para determinados bens e serviços.

| 39

Em suma, o SRP, somente terá eficácia mediante a realização de Licitação, isto é, licitando na modalidade Concorrência ou Pregão, pois tem como objetivo o registro dos preços a serem licitados para contratações futuras.

3.2 O SRP no pregão

A modalidade Pregão por ser uma modalidade célere e que visa à proposta mais vantajosa deu força ao Sistema de Registro de Preços, pois o mesmo está previsto no artigo 11 da Lei 10.520/02, possuindo a seguinte redação:

As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico (2002).

Com a modalidade Pregão e com a devida normatização do SRP, possibilitou a adoção desse sistema, que certamente desburocratizou os trabalhos da Administração Pública.

O professor Santana (2009, p. 425), destaca: “A conjunção desses dois institutos, o pregão e o SRP, com suas características e especificidades, facilitam as aquisições Públicas”.

Não podemos deixar de ressaltar os comentários do ilustre professor Bittencourt (2008, p.47-8), acerca do Sistema de Registro de Preços no Pregão:

Por fim, é importante alertar que, para bens e serviços comuns, determinou o Decreto nº 3.555/00 também a obrigatoriedade de preferência de adoção para a licitação na modalidade

pregão. Desse fato decorreu um hiato – ainda que o SRP não seja uma modalidade licitatória, mas como uma forma de ser adotada – porquanto inexistia a autorização para o uso do SRP através de outra modalidade que não fosse a concorrência. Felizmente, apercebeu-se o Governo a tempo, fazendo constar no artigo 3º do Decreto do SRP, através de alteração determinada pelo Decreto 4.342, de 23 de agosto de 2002, também o Pregão.

Assim, o rol de bens comuns anteriormente descritos no anexo II do Decreto 3.555/00, possibilitou aos Órgãos Públicos adotarem o Pregão através do Sistema de registro de Preços.

Por fim, não restam dúvidas acerca da evolução das contratações públicas, pois a união da modalidade Pregão nas espécies presencial e eletrônica combinado com o Sistema de Registro de Preços, favoreceu a Administração Pública bruscamente, uma vez que resultou em uma celeridade anteriormente nunca vista e numa economia em larga escala.

3.3 Características e especificidades

Uma das características do sistema de registro de preços é a inexigência de dotação orçamentária ou financeira prévia para abertura do procedimento licitatório, o que permite que o administrador realize o pregão ou a concorrência e aguarde posterior liberação de recursos. Tal qualidade torna-se ainda mais importante na realidade atual verificada nas diversas Unidades Gestoras, posto que durante o exercício financeiro são realizados diversos contingenciamentos de recursos que dificultam sobremaneira a vida dos Ordenadores de Despesa, uma vez que para abertura do procedimento licitatório sem registro de preço é necessária anterior dotação orçamentária.

Esta característica facilita igualmente a utilização dos recursos quando do descontingenciamento destes, uma vez que geralmente isto acontece no final do ano, próximo ao encerramento do exercício financeiro. Na ocorrência da descentralização do crédito, se a Unidade ainda for iniciar os procedimentos licitatórios necessários, fatalmente levará mais tempo para empenhar os recursos recebidos nos últimos instantes do exercício financeiro, ao passo que, se já existir uma licitação realizada através do sistema de registro de preços, poderá empregar o crédito no momento em que este é recebido, sem demora, evitando-se a devolução ao tesouro nacional mesmo quando o Ente Público possuir necessidades a serem supridas, ou que sejam criados restos a pagar que incidirão no financeiro do ano subsequente.

Em face a incerteza do recebimento do crédito para a celebração do contrato com o particular vencedor do certame, a legislação tratou de não obrigar a Administração de adquirir os bens ou serviços objetos da licitação. Porém, caso seja recebida a dotação orçamentária para aquisição do objeto licitado, a Administração fica obrigada a contratar com o vencedor do certame, a menos que realize outro procedimento licitatório.

Os preços dos objetos licitados ficam registrados em uma ata, publicada na internet e com validade de, no máximo, um ano, já contadas as possíveis prorrogações. Neste diapasão, basta que o Ordenador de Despesas verifique quais as necessidades de material comum para sua Unidade durante o ano, que com apenas um procedimento licitatório, consegue-se suprir as demandas institucionais comuns, mesmo sem dotação orçamentária inicial. Uma economia real de tempo, que permite uma agilidade extremamente satisfatória para os interesses públicos.

Para que esta agilidade se concretize, é necessário apenas que exista planejamento adequado e levantamento de necessidades prévio.

É sabido que vários materiais são comuns para realização das diversas atividades previstas no decorrer do ano. Supomos que um determinado Ente Público de uma determinada esfera necessite adquirir papel, caneta, e outros materiais de escritório, coincidentemente poderá um outro Ente Público necessitar os mesmos objetos, assim sendo, ambos poderão participar do mesmo SRP, apenas informando suas reais necessidades e quantidades.

O Sistema de Registro de Preços permite não só que estes Entes participem, mas que todos os órgãos da Administração Pública manifestem suas intenções em relação a aquisição destes bens e serviços comuns e realizem apenas um único procedimento licitatório, incluindo a necessidade de vários órgãos, gerando economicidade aos cofres públicos, uma vez que aumentando-se a quantidade de material a ser comprado, a tendência de mercado é que o preço unitário daquele item fique mais baixo, pela chamada economia de escala.

Esta compra centralizada ocorre de maneira simples, sendo apenas necessário que os órgãos incluam de forma eletrônica, em endereço disponibilizado pelo governo federal, uma intenção de registro de preços, ou mesmo procure uma intenção já registrada, que satisfaça a suas necessidades. As intenções são então somadas e um órgão, denominado gerenciador, isto é, centralizador dos atos administrativos, realize os procedimentos licitatórios referentes a contratação desejada. Após a realização da licitação, todos os órgãos participantes daquela intenção de aquisição poderão formalizar contrato com o particular vencedor do certame.

O sistema de registro de preços permite ainda a redução de estoques, uma vez que, depois de realizado o procedimento licitatório, os órgãos participantes passam a ter o poder de solicitar o bem ou serviço de acordo com o ritmo que for imposto pelas reais necessidades. Tão pouco existirá a preocupação com eventuais sobras de material ou prazos de validades. Reduzindo-se os estoques, permite-se um remanejamento de recursos humanos antes direcionados para o controle destas atividades, ao mesmo tempo em que diminui a incidência de desvios, desperdícios e furtos nos almoxarifados.

Outra característica importante do sistema de registro de preços é a possibilidade de permitir a redução drástica do número de licitações que os diversos Órgãos Públicos são obrigados a realizar para satisfazer suas demandas.

Resumidamente Santana (2009, p. 428), lista as características e especificidades do SRP:

[...] submete-se tanto ao procedimento do Pregão quanto à concorrência; o resultado do procedimento é a homologação de uma ata de preços registrados; a Administração Pública não fica obrigada a contratar, mesmo a despeito da existência de preços registrados; mas, em contrapartida, a Administração fica obrigada a adquirir do detentor do melhor preço (não pode, por exemplo, contratar com aquele que ofertou proposta superior); os preços registrados se mantêm no tempo, salvo excepcionalidades previstas em norma; [...] a validade da ata é de um ano; podendo haver prorrogação e revogação (total ou parcial, conforme o caso);

Obviamente, isso requer planejamento de tal forma que os gestores verifiquem antecipadamente suas necessidades e otimizem ao máximo a ata de registro de preços a ser realizada. Além de economia de tempo, possibilitará também uma economia de recursos humanos, que poderão ser empregados em outras funções.

3.4 Quando adotar o SRP

No artigo 2º, caput e seus respectivos incisos do Decreto 3.931 de 19 de setembro de 2001, descreve de forma clara, quando utilizar o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (2001).

Observa-se que o artigo demonstra em que hipóteses deve ser adotado o SRP, isto é, cabendo ao próprio administrador público, o devido entendimento acerca deste instituto.

Sabemos que o SRP vem com o objetivo de trazer economia e celeridade nas contratações, em virtude de sua dinâmica e eficácia.

No artigo 2º, inciso I, do referido decreto, destaca a utilização de quando houver necessidade de *contratações frequentes*, ou seja, em razão das características ou particularidades dos bens ou serviços, porém percebe-se que a própria Administração Pública contratante normalmente possui o conhecimento acerca das frequentes contratações que se enquadram nas particularidades da mesma, temos como exemplo os casos de aquisição de material de escritório, limpeza, informática, etc.

O sábio professor Fernandes (2006, p. 370), ilustra a respeito do tema, senão vejamos:

Na maioria dos órgãos existem bens que são típicos e outros que são de uso comum de vários órgãos. O SRP revela-se, assim, como um instrumento adequando as aquisições em que a estimativa de consumo é extremamente difícil ou onerosa.

Já no inciso II do mesmo artigo, diz que quando as contratações de bens ou serviços forem convenientes à Administração Pública cabe a adoção do SRP, pois essa alternativa é cabível nos casos de aquisições de produtos perecíveis, isto é, produtos que exijam prazo de validade, pois se torna uma alternativa indiscutível e recomendável, diante do exposto, a realização do contrato deve ser de forma parcelada, ou seja, não haverá ônus algum para a Administração Pública.

Novamente o professor Fernandes (2006, p.370), destaca:

[...] além das contratações frequentes de serviços, quaisquer outros, mesmo não eventuais, podem ser selecionados pelo Sistema de Registro de Preços diante de conveniência da Administração.

No inciso III, menciona a possibilidade de utilização do SRP, naquelas contratações em que há viabilidade e interesse de participar vários órgãos da Administração Pública.

Nas licitações convencionais não possibilitam essa ferramenta, pois, pode ocorrer que num mesmo município realize diversas licitações do mesmo objeto. | 43

O professor Fernandes (2006, p. 371), menciona a respeito do SRP:

É esse fato que gera a multiplicação de processos licitatórios na mesma cidade, com os mesmos objetos, sem nenhum ganho de economia de escala para os órgãos da Administração Pública, pois a licitação feita por um órgão, como regra, não pode ser aproveitada por outro.

No inciso IV, dispõe que *“quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo [...]”*, cabe a utilização do SRP. Destacamos como exemplo, as aquisições de peças de veículos pertencentes ao quadro funcional da administração, pois, todos nós sabemos que, é muito difícil prever a quebra dos componentes das viaturas, assim sendo, o SRP merece maior destaque, pois o mesmo resolve esse tipo de celeuma, que muitas vezes retarda o andamento do certame.

O professor Barbosa (2008, p. 70), em sábias palavras conclui acerca do Sistema de Registro Preços:

[...] o Sistema de Registro de Preços terá primazia em relação a qualquer outra forma de contratação, assim está especificado naquele decreto, contudo, muitas outras situações são determinantes de sua utilização pelas vantagens que apresenta [...].

Assim sendo, o SRP é a maneira mais eficiente de se contratar, pois serve como uma ferramenta de informação de preços, capaz de atender sistematicamente as expectativas dos Entes Públicos.

3.5 Vantagens e desvantagem do SRP

O Sistema de Registro de Preços possui sem dúvida mais vantagens do que desvantagens, tendo em vista a série de benefícios que traz no seu bojo a respeito das aquisições e contratações realizadas.

O renomado professor Fernandes (2006, p.97), destaca: “É unânime entre os administradores públicos, após conhecer as vantagens do Sistema de Registro de Preços, o interesse em proceder à implantação”.

Nesse sentido o professor Santana (2009, p.434), demonstra expressamente as vantagens do SRP: “[...] a relação existente entre o pregão e o sistema de registro de preços reside exatamente no fato de se poder, por sua via, materializar as contratações de forma mais ágil, eficiente, transparente e econômica”.

De forma sucinta, serão demonstradas claramente as vantagens acerca do Sistema de Registro de Preços.

Começando particularmente pela *fácil de administração dos estoques*, pois com o advento do SRP flexibilizou a administração de realizar aquisições de acordo com sua real necessidade, ou seja, favorecendo na diminuição dos controles nos depósitos, diante disso, fazendo com que atenuem os riscos de deterioração e contaminação de materiais, evitando seu desperdício.

No SRP, o período de sua vigência é ordinariamente no período de um ano, resultando na *uniformidade nas aquisições*, tendo em vista que, as aquisições serão realizadas com o fornecedor vencedor do certame, que possivelmente acarretará na padronização das compras ou serviços prestados, favorecendo abertamente nos trabalhos da administração no respectivo período contratado. O artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, estabelece acerca da uniformidade, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Esse sistema possibilita a *economia de recursos*, Barbosa aborda (2008, p.67):

[...] a utilização do Sistema de Registro de Preços, permite a melhor administração dos recursos, incluindo a economia destes no que diz respeito a publicações. [...] propicia um elevado grau de eficiência nas compras e contratações.

A *redução do número de licitações* é uma das principais vantagens no que se refere ao SRP, devido ao período da Ata de Registro de Preços, período esse, que é de um ano, permitindo a administração realizar uma única licitação no prazo legal de doze meses.

Outra vantagem marcante no que diz respeito ao Sistema de Registro de Preços é sua *rapidez* no que tange a contratações, pois o mesmo tem como finalidade registrar os preços, justamente para que se evite a realização de outras licitações para o mesmo objeto.

Segundo Barbosa (*apud*, CAETANO, 2002, p. 39 a 47), foi realizado um detalhado estudo no que tange aos prazos das modalidades licitatórias convencionais, sendo contabilizado o início dos trabalhos de publicidade através dos avisos de publicação findando até a sua homologação, sem contar a fase preparatória, ou seja, a fase do levantamento de necessidades e de orçamentos que muitas vezes retarda o andamento do certame.

Convite – 32 (trinta e dois) dias

Tomada de preços – 79 (setenta e nove) dias

Concorrência – 94 (noventa e quatro) dias

Diante do exposto, percebe-se que o SRP acompanhado do Pregão, é de fato a ferramenta mais recomendável, pois uma de suas vantagens é a sua celeridade.

Outra vantagem e segurança que proporciona o SRP, é que *impossibilita o fracionamento de despesa*, pois o Sistema de Registro de Preços trabalha com as modalidades Pregão e Concorrência e sabemos que ambas as modalidades, não possuem limites de valores em suas contratações.

Destacamos o comentário de Barbosa (2008, p.67), senão vejamos:

Muitas entidades tem enfrentado problemas em suas prestações de contas, inclusive em convênios, resultantes de fracionamento da despesa, que como se sabe consiste em efetuar para um mesmo objeto diversas licitações com valores até o limite da modalidade, quando o somatório deste aponta para uma modalidade superior.

O Sistema de Registro de Preços possui também como vantagem a *validade dos seus preços*, pois numa modalidade convencional a validade dos preços é de 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogado por igual período, porém com aval do licitante, vejamos o artigo 64, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

[...]

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos (1993).

O professor Barbosa (2008, p.68), diz: “No Sistema de Registro de Preços a validade dos preços se projeta no tempo juntamente com a vigência da ata correspondente que, conforme prescrito no artigo 15 daquela Lei poderá ser de até um ano”.

Destacamos que se por ventura esses preços estiverem de acordo com o preço de mercado, poderão ser concretizadas tantas contratações que se fizerem oportunas, até que se possa atingir a quantidade permitida do instrumento convocatório, isto é, o edital.

Uma das várias vantagens que o SRP proporciona é em relação à *flexibilidade dos quantitativos*, conforme estabelece o artigo 15, § 4º da Lei 8.666/93 que menciona “a existência de preços registrados

não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe assegurada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, [...]”.

Nesse sentido, Barbosa (2008, p.69), com sua habitual maestria, comenta:

Não pode a administração, pelo fato de que a Lei prevê a possibilidade de não contratação, implantar registro de preços sem um criterioso planejamento. [...] Uma coisa é apresentar proposta de preço para 10.000 unidades de determinado produto, e outra, apresentar proposta para 100 unidades do mesmo produto.

Isto posto, verifica-se que não cabe a administração utilizar-se desta possibilidade por uma simples escolha, que, por conseguinte colocará em risco sua falta de planejamento, pois é obrigação do Ente Público motivar e/ou justificar o que levou a escolha de tal atitude.

Por último destacamos uma das vantagens mais marcantes deste Sistema, que é a *não obrigatoriedade de Dotação Orçamentária*, cujo qual significa que, não é necessária à existência de recursos para a realização do registro de preços, a exemplo disso, citamos aquelas contratações que ocorreram somente após a aprovação do orçamento, ou seja, reduz drasticamente o tempo correspondente para o andamento do certame.

| 46

Sabemos que para o fornecedor o SRP, proporciona diversas vantagens nos qual o ilustre professor Barbosa (2008, p. 69), destaca:

- Expectativa de venda garantida para um determinado período;
- A existência, normalmente da previsão de um prazo de entrega, o que vem a facilitar a administração dos estoques do fornecedor;
- A previsão da possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do preço registrado;
- Acrescente-se a possibilidade de outros órgãos “pegarem carona” no Registro de Preços.

Pois bem, após comentarmos a respeito de várias vantagens que o SRP oferece, vamos tecer breves comentários a respeito de suas desvantagens.

Baseados nos estudos sabemos que o Ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é extramente favorável ao Sistema de Registro de Preços, todavia o mesmo descreve em sua obra acerca de algumas possíveis desvantagens, que na verdade o autor não as considera como desvantagens, e sim, como resistência por parte dos administradores públicos, em virtude da implantação da ferramenta, e todos nós sabemos que “toda a mudança gera resistência”, nesse contexto o SRP em sua implantação não é diferente, senão vejamos as “ditas desvantagens” do sistema:

É óbvio que também o *sistema* apresenta desvantagens, porque implica na mudança de uma cultura organizacional, e esse é o passo mais difícil em qualquer instituição (2006, p.106).

O professor Fernandes (2006, p. 107), novamente destaca a respeito do tema, elencando as possíveis desvantagens que cercam o SRP:

As resistências à implantação tem oferecido os seguintes argumentos:

- a) a complexidade da concorrência;
- b) a necessidade de alocar recursos humanos para atualizar tabelas;
- c) a impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos;
- d) a facilidade na formação de cartéis.

O professor Fernandes (2006, p. 107), com sua bagagem de conhecimento e sua capacidade administrativa, menciona que “[...] sem dúvida, o tempo e o pessoal gastos são muito inferiores ao somatório do que é despendido com inúmeras licitações convencionais”, ou seja, com a modalidade Pregão prevista no artigo 11 da Lei 10.520/02 permitiu sua adoção através do SRP, pois suas principais características são materializar as suas contratações de forma ágil, eficiente e econômica.

Isto posto, fica perfeitamente claro que a resistência por parte dos administradores públicos no que diz respeito ao Sistema de Registro de Preços é uma mera desinformação intelectual, ou seja, desconhecimento total de suas vantagens.

Não satisfeito, Fernandes (2006, p. 107), explica a respeito da possibilidade de formação de cartéis que muitos defendem como desvantagem do SRP, senão vejamos:

Quanto a formação de cartel, mostra-se um argumento fantasioso. Primeiro, porque não há sistema no mundo capaz de evitar a sua formação; depois porque o Sistema de Registro de Preços é muito mais dinâmico do que uma licitação convencional; finalmente porque, honestamente, mesmo que se fosse cartel, a Administração Pública tem previamente – na pesquisa de preços promovida – os preços razoáveis e os licitantes, cartelizados ou não, têm que se manter nos limites desse preço; não há lesão aos cofres públicos. [...] E, sobre esse aspecto, no SRP, a autoridade pública está mais bem protegida com a prévia pesquisa de mercado que realiza.

Logo, diante de tudo que foi mencionado verificamos que de fato as vantagens superam as desvantagens, pois só é ocasionado alguma desvantagem se de fato a estrutura do Órgão Público não estiver totalmente organizada, pois o Sistema de Registro de preços veio com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa através da ferramenta mais econômica de se licitar.

3.6 Princípio da padronização

Segundo Fernandes (*apud*, GASPARINI, 1995, p. 287), tratou com sabedoria a respeito do Princípio da Padronização, no qual descreve:

Deve a entidade compradora, em todos os negócios para aquisição de bens, observar as regras básicas que devem à adoção de um estande [sic], de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer às necessidades de atividades que estão a seu cargo. As compras, portanto, não devem ser simplesmente realizadas, decididas antes de sua efetivação, segundo esse princípio e as finalidades de interesse público que se quer alcançar.

Assim sendo, verifica-se que o Princípio da Padronização é um dos pilares fundamentais para a propositura de um Registro de Preços, pois o mesmo permite utilizá-lo tanto para aquisições quanto para serviços.

3.6.1 Dever de padronizar

Segundo o renomado professor Gasparini (2008, p.480), menciona “padronizar significa igualar, uniformizar, estandarizar”, pois significa que a administração na realização de suas aquisições e serviços deve seguir um modelo.

No artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93 descreve com clareza no que diz respeito ao Princípio da Padronização, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Assim sendo, verifica-se que no artigo 15 caput, descreve a palavra “sempre que possível deverão”, diante disso, o professor Gasparini (2008, p. 481) descreve:

Assim, como a regra é a padronização, é necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens com a observância desse princípio fique devidamente demonstrada, senão não teria qualquer utilidade a determinação “sempre que possível deverão”, consignada no caput do artigo 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Logo, percebe-se que não cabe discricionariedade injustificada ao administrador público, pois o mesmo deve sempre buscar a melhor forma de contratar, neste contexto buscando respeitar a padronização nas aquisições e serviços de um modo geral, sendo dessa maneira, conseguirá favorecer plenamente o interesse público.

3.6.2 Parâmetros da padronização

O administrador público quando for realizar contratações deve sempre primar pelo Princípio da Padronização, através de parâmetros recomendáveis que a própria Lei impõe.

O próprio artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93 lista quais parâmetros que Administração Pública deve seguir na realização de suas contratações, ou seja, através da compatibilidade de especificação técnica, compatibilidade de especificação de desempenho, as condições de manutenção, as condições de assistência técnica e as condições de garantia.

Assim sendo, cabe ao administrador motivar a sua decisão, pois o mesmo tem a faculdade de utilizar-se desses parâmetros retromencionados, a sua motivação deve esclarecer que o objetivo de adotar tais parâmetros é principalmente em virtude da permanência da padronização, que muitas vezes é uma exigência do Ente Público licitante, que resulta na continuação da excelência dos produtos e serviços prestados.

3.6.3 Supremacia do princípio da padronização

Os Administradores Públicos, muitas vezes, apresentam certas dificuldades quando à questão é decidir por padronizar suas contratações. Sabemos que não existe hierarquia entre princípios, pois não é diferente quando se trata do Princípio da Padronizar.

Segundo o professor Fernandes (2006, p.68), com sapiência explica:

[...] em determinado momento pode a padronização estar sendo invocada para restringir a competição, injustificavelmente, ou para incluir condição impertinente ou irrelevante. O cenário aponta para uma insegurança na ação do administrador, que ficaria sujeito a conflitos no seu âmago irreduzíveis e, portanto, tendentes à preferência pela omissão.

Pois bem, de fato o comentário do ilustre professor é válido, pois quando é adotada a escolha de padronizar coloca-se em risco o Princípio da Restrição da Competitividade, todavia o nosso ordenamento jurídico protege o administrador neste tipo de situação, basta o mesmo motivar o que levou a escolha de padronizar tal licitação, ou seja, deve sempre buscar suas motivações através do Princípio da Legalidade.

| 49

No artigo 113 caput, da Lei 8.666/93, menciona:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução [...].

Por fim, fica extramente claro que se a motivação do certame for razoável, ou seja, que demonstre sabiamente o que levou a administração na escolha de padronizar, o administrador público estará perfeitamente amparado no que tange a realização de suas compras e prestações de serviços e também por parte da fiscalização do Tribunal de Contas União (TCU).

3.7 Princípio do parcelamento

O Princípio do Parcelamento vem com o objetivo de proporcionar uma grande economia nas contratações públicas, pois numa Licitação na modalidade Pregão que adote a ferramenta do Sistema de Registro de Preços é possível realizar aquisições ou serviços de forma dividida, possibilitando um melhor alcance da proposta mais vantajosa.

No artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, dispõe acerca desse princípio:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade (1993).

O Princípio do Parcelamento está totalmente interligado com o Princípio da Economicidade, pois indiretamente os parcelamentos das contratações visam à economia de escala.

Outro artigo que menciona a respeito do parcelamento, é o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

[...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (1993).

Desse modo, o professor Fernandes (2006, p. 69), comenta a respeito da aplicação desse Princípio no Sistema de Registro de Preços:

A aplicação do princípio ao SRP pode resultar num dos maiores avanços no fomento da economia pelo Estado, sem paternalismo ou injunções políticas. Por critérios científicos, num esforço revertido em prol do interesse público, esse princípio pode contribuir significativamente como instrumento para alavancar o processo.

Sabemos que o SRP trabalha com a sistemática de registrar preços para uma eventual contratação, assim sendo, possibilita ao Órgão Público contratar somente o que for necessário, isto é, não necessitando empenhar na integralidade o que foi licitado.

Uma das vantagens desse princípio é que normalmente propicia aos fornecedores locais uma maior capacidade de ganho, uma vez que, normalmente as aquisições ocorrem de forma parcelada, acaba resultando num valor menor da contratação por conta do serviço frete.

Portanto, cabe à administração estudar um planejamento no montante de suas necessidades, para que possibilite aos licitantes uma disputa justa e uma aquisição adequável, de acordo com as exigências editalícias do órgão provedor do certame.

3.8 Princípio da economicidade

O Princípio da Economicidade tem por finalidade que as licitações públicas têm o dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa.

O professor Fernandes (2006, p. 70), procura esclarecer acerca desse Princípio:

A citação expressa do princípio da economicidade ocorre como mero esforço, pois licitar é a busca da proposta mais vantajosa. O princípio da licitação é na verdade corolário daquele princípio, pois visa, na essência, a obtenção do menor preço ou melhores condições para a administração.

Muitas vezes, nos confundimos pensando que a proposta mais vantajosa é em relação ao menor valor estipulado pelo licitante, mas não é somente nesse aspecto que devemos pensar, pois ademais é fundamental que seja avaliado como requisito essencial, a perfeita harmonia da qualidade do produto nos moldes que o próprio instrumento convocatório exige, porque, muitas vezes, resulta no chavão do que “o barato sai caro”.

Já em se tratando do Sistema de Registro de Preços, que é objeto principal deste estudo, o Princípio da Economicidade é alicerçado no artigo 15, § 4º da Lei 8.666/93, no qual menciona:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

[...].

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Diante do que foi mencionado no artigo, fica claro que na existência de preços registrados, a administração não possui a obrigatoriedade de contratar.

Se por ventura o Órgão provedor da licitação encontrar alternativas, ou seja, preços menores de acordo com a legislação vigente, é cabível tal escolha, assim sendo, verifica-se que o Princípio da Economicidade prevalece nesses casos.

Novamente o professor Fernandes (2006, p. 71), demonstra um exemplo válido e capaz de elucidar a aplicação deste Princípio, senão vejamos:

Assim, outros meios podem ser observados quando a aquisição pelo SRP foi planejada para um determinado vulto de aquisições, feita em volume regularmente distribuído no tempo e, em decorrência do interesse público, muda-se a diretriz estabelecida, decidindo pela aquisição integral. Por exemplo: um item do SRP é disquete para computador, em lotes de 100 unidades, num volume estimado atual de 1.200, tendo a Administração, após o registro de preços, decidido implementar a política de informática, simultaneamente, em todos os órgãos numa só época. É possível, portanto, a obtenção de proposta mais vantajosa do que a registrada no SRP, promovendo uma licitação específica para a aquisição de um lote de 1.200 disquetes, comprados de uma só vez, em face da economia de escala.

Diante do sábio exemplo abordado anteriormente, demonstra que apesar do SRP ser uma ótima alternativa para licitações parceladas, isso não significa a sua supremacia após a homologação dos seus preços no período vigente, pois na necessidade de aquisição de um mesmo objeto registrado houver preços inferiores com demandas superiores do Órgão licitante o Princípio da Economicidade terá supremacia aos preços registrados.

3.9 A possibilidade do SRP na modalidade pregão para obras e serviços de engenharia

Quando se trata do Sistema de Registro de Preços, não podemos deixar de ressaltar a respeito da modalidade Pregão, principalmente no que tange as polêmicas oriundas das contratações de obras e serviços de engenharia, se tornando num dos maiores obstáculos enfrentados pelo Administrador Público, tendo em vista que o Pregão permite somente licitar se os bens e serviços contratados se enquadrarem na esfera de comum.

Nesse contexto, destacamos o artigo 3º, §2º, do Decreto 3.555/00, que menciona:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

[...]

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Nesse sentido destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no que diz respeito ao uso do Pregão em obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

Identificação

Acórdão 286/2007 - Primeira Câmara

Processo

027.327/2006-9

Natureza

Representação

Entidade

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Interessados

Interessado: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO. REQUERIMENTO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DEFENDE A POSSIBILIDADE LEGAL DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ministro Relator

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - Sinduscon-DF, impugnando a contratação de obras e serviços de engenharia, por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, mediante Pregão Eletrônico 61/2006, na qual se requer a concessão de medida cautelar para suspensão da referida licitação.

2. O processo foi analisado pelo diretor da 6ª Secex, 1ª Diretoria Técnica, cuja instrução transcrevo em seguida:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de representação subscrita pelo presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - Sinduscon-DF (fls. 01/03), por meio da qual requer a este Tribunal o seguinte:

a) inicialmente, concessão de medida cautelar para que seja suspenso o Pregão Eletrônico 061/2006, instaurado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; e

b) após a análise de mérito, declaração de que obra de engenharia não pode ser licitada na modalidade de pregão eletrônico.

2. Segundo o representante, a contratação dos serviços previstos no edital por meio de pregão eletrônico estaria vedada pelo Decreto 5.450/2005, uma vez que o objeto trata de obra e não de manutenção predial.

3. Dando continuidade à sua argumentação, o representante assevera que a exclusão prevista no decreto mencionado teria sido fundamentada no fato de que, no pregão eletrônico, a classificação das propostas antecede a etapa de habilitação, o que poderia permitir a contratação de prestadores de serviço sem a devida qualificação técnica e operacional ‘apenas por oferecerem o menor preço e, muitas vezes, sem conhecerem sequer o local da obra’. Afirma também que, nesses casos, a empresa contratada muitas vezes não conclui a obra ou realiza serviços de baixa qualidade, causando prejuízo para o poder público.

4. O representante informa, ainda, que solicitou pronunciamento do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do DF - CREA/DF acerca do objeto do Pregão Eletrônico 061/2006 (fls. 32/33), no qual teria sido reconhecido que a licitação trata de obra e não de manutenção predial. Em anexo ao parecer do CREA/DF, há cópia dos Ofícios n.ºs 591/2005-GP e 690/2006-GP, encaminhados ao presidente deste Tribunal e ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respectivamente, por meio dos quais a entidade manifesta seu entendimento acerca da impossibilidade da utilização da modalidade de pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia.

5. Por fim, conclui estarem presentes o *fumus boni juris*, decorrente da ausência de amparo legal para contratação de obra por meio de pregão eletrônico, e o *periculum in mora*, em razão de a abertura do certame estar prevista para o próximo dia 30 deste mês, que justificariam a concessão da medida cautelar requerida.

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 061/2006

6. De acordo com o edital, o referido pregão tem por objeto ‘a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de impermeabilização da laje e vigas, repolimento com rejunte das placas de mármore branco das paredes e realinhamento das esquadrias em vidro temperado, com fornecimento de materiais e mão-de-obra para reforma do jardim interno, do edifício ocupado pelo CNPq no SEPN 507 Bloco ‘B’ em Brasília/DF’ (fl. 04).

7. Consta no Item 2 do Projeto Básico (Anexo I) que a justificativa para a execução dos serviços é a necessidade de substituição da impermeabilização existente na laje e nas paredes do jardim interno, que apresentam infiltrações em diversos pontos (fl. 17).

8. A seguir, transcrevem-se os serviços a serem executados, conforme detalhamento constante do item 3 do Projeto Básico (fls. 17/18):

a) remoção de todos os componentes do jardim interno existente (plantas, terra, vasos, cabos de aço, etc), por mão-de-obra especializada, para local indicado pela Área Gestora;

b) remoção do rufo do jardim existente;

c) remoção de tela de fechamento existente do jardim interno;

d) remoção, por mão-de-obra especializada, de todo o rejunte existente e placas de mármore branco danificadas, onde se fizer necessário;

e) remoção (com reaproveitamento), por mão-de-obra especializada, de todos os vidros temperados dos pavimentos;

f) remoção, por mão-de-obra especializada, de todo revestimento em mármore branco do peitoril do jardim para nivelamento dos vidros temperados dos pavimentos;

g) remoção e recolocação (com reaproveitamento das placas) de uma fiada do revestimento em mármore branco atingindo, no mínimo, 0,50m de altura da parede perimetral do jardim para aplicação da manta;

h) demolição da proteção mecânica e remoção da impermeabilização existente na laje de piso e vigas invertidas, e vigas da platibanda da cobertura, com transporte de entulhos para a estacionária;

i) regularização da superfície de contra-piso existente;

j) aplicação de 33.00 m² (trinta e três metros quadrados) de manta asfáltica de 4mm de espessura, estruturada com poliéster, aplicada com maçarico, nas vigas de cobertura, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;

k) aplicação de 110,00 m² (cento e dez metros quadrados) de manta asfáltica de 4mm de espessura, estruturada com poliéster, aplicada com maçarico na laje, vigas invertidas e inclusive nos ralos, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;

l) aplicação de lona de separação em polietileno para recebimento da proteção mecânica;

m) aplicação de proteção mecânica à base de argamassa de cimento e areia no traço 1:4, com 5cm de espessura, com acabamento desempenado;

n) aplicação de tinta contra ferrugem e 3 (três) demãos de tinta esmalte sintético alto brilho na cor branca, após raspagem e lixamento das vigas metálicas do pergolado existente;

o) recolocação do revestimento em mármore branco, assentadas com argamassa de cimento e areia, incluindo os materiais necessários e/ou placas que tenham sido danificadas na remoção, mantendo padrão, dimensões e paginação do material existente;

p) instalação, com fornecimento de materiais, 100,00 m (cem metros) de peitoril em granito Branco Siena cortado no tamanho 0,24 x 1,00m com 0,02m de espessura, com pingadeira e batente do jardim interno em todos os pavimentos;

q) recolocação com nivelamento, por mão-de-obra especializada de todos os vidros temperados dos pavimentos com substituição de todas as ferragens cromadas (em todos

os pavimentos) e puxadores de madeira (somente no 1º pavimento), mantendo o mesmo padrão existente;

r) repolimento de 190,00 m² (cento e noventa metros quadrados) do revestimento das paredes internas do jardim, em mármore branco, e limpeza com água e detergente neutro;

s) aplicação de rejunte flexível na cor branca, em toda a área das paredes e peitoris, por mão-de-obra especializada, entre as placas de mármore branco e granito branco;

t) instalação, com fornecimento de materiais, 50,00 m (cinquenta metros) de cabo de aço, mantendo a mesma bitola e comprimento existentes;

u) remontagem de todo jardim com cabos de aço, vasos com terra preta, adubo e plantas ornamentais, de meia sombra, por mão-de-obra especializada sob a orientação da Área Gestora;

v) finalização e limpeza geral.

ANÁLISE

9. A questão que envolve a possibilidade de contratação de obra e serviços de engenharia por meio de pregão já foi objeto de diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo da Decisão 557/2002 e dos Acórdãos 674/2002, 331/2006 e 1.329/2006, todos do Plenário, e do Acórdão 817/2005 - 1ª Câmara.

10. Inicialmente, por força da Decisão 557/2002 - Plenário, entendeu-se que não poderia ser utilizada a modalidade de pregão para contratação de serviços de engenharia, em virtude da vedação constante no art. 5º do Decreto 3.555/2000.

11. Posteriormente, após a edição do Acórdão 817/2005 - 1ª Câmara, o entendimento do Tribunal tem evoluído no sentido de que é possível a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, em razão, principalmente, de a Lei 10.520/2002 não excluir previamente quaisquer espécies de serviços dessa modalidade de licitação, somente condicionando a sua utilização aos serviços comuns, conforme se observa a partir do trecho do Voto do relator, Ministro Valmir Campelo, a seguir transcrito:

‘4. Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

5. Como se vê, a Lei 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

6. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de regradar-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988.

7. Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.’

12. Recentemente, o relator do Acórdão 1.329/2006 - Plenário, Ministro Marcos Vilaça, citou parte do voto do condutor do Acórdão 817/2006 para demonstrar a nova linha de entendimento existente dentro do tribunal em relação à matéria em análise, conforme trecho a seguir reproduzido:

‘7. Nesse lineamento normativo, foi proferida, em 22.5.2002, a Decisão 557/2002 - Plenário, destacando a vedação à utilização de pregão para a contratação de serviços de engenharia emanada do artigo 5º do Decreto 3.555/2000.

8. O pregão foi novamente tratado na Lei 10.520/2002, de 17.7.2002. Ao contrário das normas antecedentes, essa lei não contém expressa previsão de determinação do conteúdo do conceito de bens e serviços comuns por disposição regulamentar.

9. Houve, então, uma alteração no quadro jurídico em que se concebeu a Decisão 557/2002 - Plenário e, já nesse novo contexto, foi prolatado o Acórdão 817/2005 - 1ª Câmara, Ata 14/2005, Sessão de 3.5.2005, em que a validade da restrição do artigo 5º do Decreto 3.555/2000 foi abordada no voto condutor do Exmo. Ministro Valmir Campelo, nos seguintes termos:

‘4. Ainda como razões de decidir, recorro que...’ (sem grifos no original).

13. Portanto, com base no entendimento esposado no Acórdão 817/2006 - 1ª Câmara, pode-se afirmar que a Lei 10.520/2002 não veda a contratação de obras e serviços de engenharia por meio da modalidade de pregão.

14. Superado esse ponto, resta identificar se o objeto do Pregão Eletrônico 061/2006 poderia ser enquadrado como serviço comum, de modo a atender o disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002.

15. Conforme citado no item 7 desta instrução, a contratação foi motivada pela existência de infiltrações na laje e nas paredes do jardim interno do edifício ocupado pelo CNPq no SEP 507, em Brasília-DF. Para corrigir esse problema, pretende-se contratar empresa para a substituição da impermeabilização da laje e das paredes do jardim, mediante a execução dos serviços listados no item 8 acima. O valor total estimado para a contratação, incluindo BDI, é de R\$ 84.814,97 (Planilha Orçamentária - Anexo II, fl. 23).

16. Em que pese haver a previsão de execução de atividades que demandam certo grau de especialização, a exemplo dos relacionados nos subitens 1.11 a 1.15, 1.17, 1.18, 1.21 e 1.22 do Anexo II (regularização da superfície de contra-piso, aplicação de manta asfáltica, recolocação de placas de mármore, etc.), a realização de serviços para a substituição de impermeabilização de uma área determinada do edifício (jardim interno), cuja finalidade principal é a solução de problemas de infiltração e cujo valor total estimado é de aproximadamente R\$ 85.000,00, não aparenta envolver grande complexidade, a ponto de inviabilizar sua realização mediante pregão.

17. A partir da leitura das exigências de habilitação técnica constantes do subitem 6.1.4 do edital (fls. 08/09), nota-se que a licitante vencedora deverá apresentar o seguinte:

‘j) atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas com o objeto desta licitação. Nos atestados devem estar explícitos: a empresa que está fornecendo o atestado, o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão e a especificação dos serviços executados;

k) comprovante de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF ou visto, se a licitante for registrada ou inscrita em outro estado, em plena validade, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93;

l) declaração da licitante, datada e assinada de que vistoriou o local da execução dos serviços, pelas quais a licitante assumirá total concordância com as especificações constantes no item 3.0 do Termo de Referência/Projeto Básico, e que conhece as condições em que serão executados, não sendo admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas. Tal declaração deverá ter o atesto do Serviço de Apoio Administrativo - SESAD, SEPN Quadra 507, bloco. 'B', Ed. Sede - 2º andar - fone: 2108-9200 e Serviço de Apoio Administrativo - SESAD, SEPN Quadra 509, bloco. 'A', Ed. Nazir I - 1º subsolo - fone: 2108-9561, que deverá ser agendado pelo telefone, que deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas anteriores a abertura do certame (modelo constante no ANEXO VI)'.

18. Portanto, conforme se observa nas exigências acima transcritas, apenas empresas registradas no CREA-DF, que comprovem ter realizado serviços compatíveis com o objeto da licitação e que tenham vistoriado o local da obra poderão ser contratadas para a realização dos serviços licitados pelo CNPq por meio do Pregão Eletrônico 061/2006, o que reduz o risco das ocorrências mencionadas no item 4 da representação (fl. 02), principalmente as relativas à possibilidade de contratação de empresa sem a devida qualificação técnica ou que não conheça o local onde serão executados os serviços.

| 57

19. É oportuno ressaltar, ainda, que, caso o CNPq optasse pela realização da licitação por meio de outra modalidade que não fosse o pregão, na forma sugerida pelo representante, os serviços seriam contratados por meio de convite, em razão de o valor da contratação estar dentro do limite previsto na alínea 'a' do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93.

20. Nessa hipótese, o CNPq somente estaria obrigado a convidar 3 empresas, de forma a atender o disposto no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93, e estaria dispensado de promover a ampla divulgação a que se refere o art. 21 da mesma lei, uma vez que esse dispositivo não contempla essa modalidade. Na opção pelo pregão, há obrigatoriedade de, no mínimo, publicação do aviso da licitação no Diário Oficial da União (no caso de órgãos e entidades da Administração Pública Federal), nos termos do inciso I do art. 4º da Lei 10.520/2002.

21. Sendo assim, é muito provável que, em comparação com a opção adotada, a participação de licitantes no convite seja menor, o que tem o potencial de reduzir a competitividade do certame, levando o CNPq a contratar os serviços por preços superiores aos que obteria na disputa por lances prevista no pregão.

22. Em relação a esse tema, cabe citar que, em consulta ao sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR (www.tce.pr.gov.br), constatou-se a existência de interessante trabalho realizado pelo Núcleo de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, apresentado por ocasião do XI SINAOP, realizado pelo TCE/PR, nos dias 6 a 10 deste mês, em Foz do Iguaçu, no Paraná [<http://www.tce.pr.gov.br/xisinaop/sinaop.zip>].

23. Nesse trabalho, intitulado 'Uso do Pregão nas Obras e Serviços de Engenharia: Legalidade e Economicidade', de autoria dos servidores Saulo Mesquita de Araújo, Gustavo Pimentel da Costa Pereira e Ricardo Calheiros de Andrade Lima, são apresentados vários dados relativos a licitações realizadas em municípios do Estado de Pernambuco que reforçam a tese defendida nesta instrução. Ou seja, a opção pelo convite tem como consequência a baixa competitividade nos certames, o que implica a contratação de serviços por valores superiores aos que poderiam ser obtidos por meio de pregão.

24. Além disso, o trabalho apresenta uma comparação entre os aspectos envolvidos nas modalidades de convite e pregão, demonstrando as vantagens da segunda em relação à primeira no que diz respeito à publicidade do certame e ao prazo para apresentação das propostas (5 dias para convite e 8 para pregão), bem como evidenciando que não há prejuízos em termos de requisitos de habilitação.

25. Portanto, levando-se em conta que:

- o conjunto dos serviços que compõem o objeto do Pregão Eletrônico 061/2006 não apresenta grande complexidade, podendo ser enquadrados como serviços comuns;

- o valor estimado para a contratação não envolve elevado montante de recursos, estando dentro dos limites previstos para a realização de convite;

- as condições para habilitação técnica possibilitam a contratação de empresa que tenha a devida qualificação para a execução dos serviços;

- a realização da licitação na modalidade de convite pode reduzir a competitividade do certame, levando a Administração do CNPq a contratar os serviços por valores superiores aos que seriam obtidos por meio da realização de pregão; e

- a Lei 10.520/2002 não veda a realização de pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia;

a representação apresentada pelo Sinduscon-DF deve ser considerada improcedente.

CONCLUSÃO

26. Com base na análise realizada no tópico anterior, conclui-se que não estão presentes o *fumus boni juris*, ante a inexistência de vedação para a contratação de obra por meio de pregão na Lei 10.520/2002 e o entendimento constante do Acórdão 817/2006 - 1ª Câmara, nem o *periculum in mora*, uma vez que não há evidência de prejuízos ao Erário ou restrição de participação de potenciais licitantes no certame, em função da modalidade de licitação adotada pela Administração do CNPq para a contratação dos serviços para a reforma do jardim interno do edifício situado no SEP 507.

27. Sendo assim, propõe-se que não seja concedida a medida cautelar requerida na representação formulada pelo Sinduscon-DF. (fls. 43/48).

3. Por conseguinte, o diretor propõe conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo sido a proposta endossada pela secretária da unidade técnica (fl. 49).

É o relatório.

Voto do Ministro Relator

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento nos arts. 27 e 30 da Resolução TCU 175/2005, com redação dada pela Resolução TCU 190/2006, tendo em vista a aposentadoria do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha e o sorteio realizado pela Secretaria-Geral das Sessões (fl. 51).

2. Trata-se de representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - Sinduscon-DF, que se indigna com a realização de pregão eletrônico para contratação de obras e serviços de engenharia, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

3. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, merece a presente representação ser conhecida por essa Corte de Contas.

4. O objeto do pregão consiste de serviços de impermeabilização da laje e vigas, repolimento com rejunte das placas de mármore branco das paredes e realinhamento das esquadrias em vidro temperado, com fornecimento de materiais e mão-de-obra para reforma do jardim interno do edifício do CNPq.

5. Segundo o representante, tal objeto não poderia ser licitado por meio de pregão, uma vez que consiste de obra de engenharia, e não de manutenção predial, a qual encontra abrigo no anexo II do Decreto 3.555/2000. Nesse sentido, anexou parecer emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do DF - CREA/DF, no qual se atesta que o objeto da licitação trata de obra e serviços que não deveriam ser caracterizados como serviços comuns.

6. O referido conselho especializado afirma que a celeridade de um processo de pregão, no qual não existe fase de análise da proposta técnica, possibilita a contratação de obras e/ou serviços de engenharia sem a devida qualificação exigida pelas normas técnicas.

7. Primeiramente, ressalto o exame efetuado pela unidade técnica demonstrando que a recente jurisprudência do Tribunal já consolidou o entendimento de que a Lei 10.520/2002 não veda a contratação de obras e serviços de engenharia por meio da modalidade de pregão (Acórdãos 331/2006 e 1.329/2006, do Plenário, e 817/2005 da Primeira Câmara).

| 59

8. Em seguida, a instrução traz cuidadosa análise acerca da possibilidade de enquadramento do referido objeto do pregão como serviços comuns, os quais, em síntese, consistem na substituição da impermeabilização da laje e das paredes do jardim, abrangendo os serviços acessórios de remoção e recolocação do jardim interno.

9. Ademais, destaca-se a exigência do edital licitatório para que a licitante vencedora comprove sua capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de serviços prestados e registros de inscrição no CREA/DF, o que supre a preocupação esposta pelo representante e pelo Conselho.

10. Por fim, mostra-se relevante a análise comparativa empreendida pela unidade técnica, caso tivesse sido adotado o convite como modalidade licitatória, em virtude do valor dos serviços contratados (aproximadamente R\$ 85.000,00). Nesse caso, a competitividade seria reduzida e possivelmente os preços superiores ao que se obteria na disputa por lances prevista no pregão.

11. Por conseguinte, sem mais observações, adoto como minhas razões de decidir a análise empreendida pelo diretor técnico, Alexandre Giovanini Fuscaldi.

Diante do exposto, acolhendo in totum o parecer da unidade técnica, manifesto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, acerca de contratação de serviços de engenharia por meio de pregão eletrônico no âmbito do CNPq.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado;

9.3. arquivar o feito.

Quorum

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente) e Valmir Campelo.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

Publicação

Ata 04/2007 - Primeira Câmara

Sessão 13/02/2007

Aprovação 14/02/2007

Dou 16/02/2007 - Página 0

Identificação

Acórdão 2482/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-2482-49/07-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe VII / Plenário

Processo

027.938/2007-3

Natureza

Representação

Entidade

Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessados

Interessada: Active Engenharia Ltda.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA

1. Admite-se a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assunto

Representação

Ministro Relator

RAIMUNDO CARREIRO

| 61

Unidade Técnica

SECEX-2 - 2ª Secretaria de Controle Externo

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de representação formulada pela empresa Active Engenharia Ltda., com fundamento no disposto no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, em face do Pregão Eletrônico 066/7076-2007-GILIC/SP realizado pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos denominados fechadura de retardo, fechadura módulo teclado, fechadura mecânica de cofres e fechadura de casa forte, com assistência técnica e reposição de peças em geral.

2. Insurge-se a representante contra a modalidade de certame licitatório eleita pela Caixa (o Pregão) que, segundo alega, não comporta o objeto da contratação pretendida, caracterizado como serviços especializados de engenharia.

3. A representante sustenta, em síntese, que (fls. 4/14):

3.1 a Caixa está a licitar “serviços especializados de engenharia” por meio de pregão eletrônico, o que não é permitido pela legislação a qual faculta utilizar o pregão somente para “serviços comuns”;

3.2 a existência de fechaduras eletrônicas e computadorizadas para cofres não é comum;

3.3 o objeto da licitação, tratando de serviços de manutenção, tem associação imediata ao ramo de serviços de engenharia, nas áreas eletrônica e mecânica, conforme exigências de qualificação técnica constantes do item 8.4 do edital;

3.4 o edital faz exigências de qualificação técnica que excedem às necessárias a um simples serviço de manutenção (fl. 6);

3.5 o Decreto 3.555/2000, art. 5º, “veda a aplicação do pregão, na hipótese, entre outras, da contratação de serviços de engenharia”;

3.6 o Decreto 5.450/2005 “não revogou nem alterou as disposições do Decreto n.º 3.555/2000, porquanto regulamenta, tão somente, a ‘utilização de recursos de tecnologia da informação’, na realização do pregão, designado: ‘pregão eletrônico’” (fl. 7);

3.7 “Por isso, e a despeito do artigo 6º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, a eficácia do artigo 5º do Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, não sofreu redução, permanecendo íntegro” (fl. 7) o que seria confirmado por jurisprudência do TRF - 1 e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelas doutrinas de Benedicto Porto Neto, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Fúlvio Julião Biazzi, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Jessé Torres Pereira Júnior, Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho e pela Decisão TCU 195/2002 - Plenário;

3.8. embora o pregão envolva serviços de manutenção de fechaduras de cofre, este não é um serviço comum, mas é serviço de engenharia, tanto que, para efeito de habilitação, o licitante deverá comprovar estar regularmente inscrito no Crea e possuir profissional legalmente habilitado nas correspondentes áreas de engenharia (subitem 8.3.2) e comprovar a capacidade técnico-profissional, no modo exigido no edital (fl. 9).

4. Em vista dos argumentos que apresenta, requer a representante que “...seja conhecida e provida a presente Petição, no sentido de a Administração no poder dever, de rever seus próprios atos, seja alterada a modalidade de licitação”.

| 62

5. Transcrevo, a seguir, parte da instrução da 2ª Secex que analisa os argumentos contidos na representação (art.1º, § 3º, I, da Lei 8.443/92):

“(…)

2.1.1 A possibilidade da utilização do pregão para serviços de engenharia está superada pela alteração da legislação e pela jurisprudência do TCU que veio se adaptando às mudanças.

2.1.2 A Decisão 195, Ata 7/2002 - Plenário, trazida pelo Representante, foi exarada em 13 de março de 2002, quando vigia a Medida Provisória 2.182-18, de 23 de agosto de 2001 e o Decreto 3.555/2000, o qual trazia um rol dos bens e serviços comuns.

2.1.3 Em 17 de julho de 2002 foi promulgada a Lei 10.520 a qual “não contém expressa previsão de determinação do conteúdo do conceito de bens e serviços comuns por disposição regulamentar” (Voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça no Acórdão 1329, Ata 31/2006 - Plenário). Em decorrência das alterações trazidas por esta lei, as jurisprudências seguintes aceitaram a utilização do pregão para obras e serviços de engenharia.

2.1.4 Seguindo a Lei 10.520/2002, no Acórdão 87, Ata 14/2005 - 1ª Câmara, o Ministro Valmir Campelo destacou:

Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei n.º 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

2.1.5 Ressaltamos que o TCU, no Acórdão acima, já manifestou o entendimento de que o Decreto 3.555/2000 excedeu os limites impostos pela Lei 10.520/2002 ao vedar a utilização do pregão para obras e serviços de engenharia pois “o único condicionamento que a

Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum” (voto do Ministro Valmir Campelo no Acórdão 87, Ata 14/2005 - 1ª Câmara).

2.1.6 Outros exemplos de jurisprudências do TCU aceitando a utilização do pregão eletrônico para serviços comuns de engenharia são o Acórdão 817, Ata 14/2005 - 1ª Câmara, Acórdão 331, Ata 11/2006 - Plenário, Acórdão 1329, Ata 31/2006 - Plenário e o Acórdão 286, Ata 4/2007 - 1ª Câmara.

2.1.7 Por intermédio de e-mail, foi solicitada da Caixa que se manifestasse quanto a classificação dos serviços de manutenção de fechaduras de cofres como serviços comuns (fl. 169 e 170). E a Caixa explicou que (fls. 168 e 169):

[...] o edital de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos denominados Fechadura de Retardo (FR), Fechadura Módulo Teclado (FMT), Fechadura Mecânica de Cofres e de Casas Forte (FCCF), considerando que estes possuem características facilmente identificadas e oferecidas no mercado, podendo ser objetivamente especificados no edital, o que, à luz do entendimento firmado pelo TCU, os tornam comuns, portanto licitáveis pela modalidade Pregão.

Observe-se, por oportuno, que a qualificação técnica exigida para a participação no certame, relativamente às exigências de supervisão por profissional da área de engenharia, não tem relevância suficiente para afastar a possibilidade do enquadramento ora proposto, podendo ser considerada parcela de menor relevância.

| 63

2.1.8 A Caixa enviou também a resposta entregue à Representante quando da impugnação ao edital (da fl. 171 à fl. 173). Pela leitura, nota-se que o Representante fora exaustivamente informado da mudança de posição de jurisprudência do TCU pela Caixa e também esclarecido quanto à classificação dos consertos de fechaduras em serviços comuns.

2.1.9 Deve ser acrescentado que o edital previu, no item 8.4.3, que o responsável técnico poderia ser uma pessoa com nível médio de escolaridade. Isto é compreensível pois para manter uma fechadura eletrônica um simples técnico em eletrônica teria conhecimentos suficientes. Daí se demonstra também que os serviços licitados pela Caixa por meio do pregão não são complexos.

2.1.10 Como colocado no dito popular, “quem pode o mais, pode o menos”, a Caixa abriu a opção para que o licitante indicasse um engenheiro elétrico como responsável técnico. Mas isto não torna a manutenção das fechaduras eletrônicas de cofres um serviço diferenciado, fora do comum, que não pudesse ser licitado pela modalidade pregão.

3. CONCLUSÃO:

3.1.1 Os fundamentos trazidos pelo licitante não são suficientes para conceder a cautelar pedida por faltar fumaça de bom direito.

3.1.2 E, no mérito, a pretensão do Representante também não merece prosperar pois os fundamentos jurídicos e fáticos por ele trazidos não demonstraram falhas na adoção do pregão para a contratação dos serviços de manutenção de fechaduras para cofres pela Caixa Econômica Federal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Pelo acima exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal de Contas da União:

4.1.1 com base no art. 237, VII do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, seja conhecida a presente representação;

4.1.2 por faltar fumaça de bom direito, seja negada a cautelar;

4.1.3 sob os auspícios do art. 237, parágrafo único c/c art. 250, inciso I do Regimento Interno, seja a presente representação considerada improcedente em seu mérito;

4.1.4 com fulcro no art. 169, inciso IV do Regimento Interno do TCU, sejam os autos arquivados.”.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Preliminarmente, a representação em exame merece ser conhecida com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, assiste razão à Unidade Técnica.

A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, admite a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Acórdãos 817/2005 e 1.329/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 286/2007-1ª Câmara, entre outros).

No caso em exame, os serviços que são objeto do pregão - manutenção corretiva nos equipamentos denominados Fechadura de Retardo (FR), Fechadura Módulo Teclado (FMT), Fechadura Mecânica de Cofres e de Casa Forte (FCCF) - conforme sustentado nos autos, enquadram-se como serviços comuns pois possuem características facilmente identificadas e oferecidas no mercado, podendo ser objetivamente especificados no edital. Dessa forma, é cabível o pregão eletrônico para contratar os aludidos serviços, mostrando-se improcedente a representação.

Face ao exposto, acolho, no essencial, a proposta da Unidade Técnica e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela empresa Active Engenharia Ltda. com fundamento no disposto no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, em face do Pregão Eletrônico 066/7076-2007-GILIC/SP, realizado pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à Caixa Econômica Federal;

9.3. arquivar os presentes autos.

Quorum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 49/2007 – Plenário

Sessão 21/11/2007

Aprovação 22/11/2007 - Página 0

Logo, percebemos que os posicionamentos do Tribunal de Contas da União são ao mesmo tempo sólidos e controvertidos, pois notavelmente dificultam os trabalhos do administrador público em virtude dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Assim sendo, a responsabilidade de adotar a melhor medida será do Administrador Público, que por conta da vasta interpretação que norteia esse tema dificultará drasticamente suas decisões, por mais bem intencionado que esteja, pois a responsabilidade de licitar, classificar, e escolher a devida modalidade de acordo com o objeto e seu valor, fica adstritamente sob a custódia do mesmo.

Após análise das obras e serviços de engenharia na modalidade Pregão, destacamos o entendimento do Professor da José Anacleto Abduch Santos (2008), que com muita propriedade esclarece acerca do SRP para obras e serviços de engenharia:

O primeiro requisito para que se cogite da utilização do sistema é a natureza rotineira e repetida da demanda a ser atendida. O objeto pretendido, para justificar o registro de preços, deve estar inserto no rol daqueles cuja demanda pela administração se repete indefinidamente ao longo do tempo.

Outra característica importante é imprevisibilidade do consumo ou da demanda.

A Administração tem ciência de que o objeto será necessário, pois rotineiramente é demandado, porém não há certeza quanto à quantidade que será necessária para a satisfação da demanda. Repita-se: não descaracteriza a hipótese de cabimento do registro de preços, a situação eventual em que há, além da demanda futura potencial, demanda imediata pelo fornecimento ou prestação.

O objeto, ainda, por óbvio, deve ser divisível e passível de fracionamento sem perda de qualidade ou de suas características essenciais.

Qualquer que seja o objeto pretendido, (a) se for divisível, (b) se houver demanda repetida pela administração e (c) imprevisibilidade do consumo, poderá ser adquirido mediante adoção do sistema de registro de preços.

O fundamental é que o objeto da licitação para registro de preços comporte definição precisa e clara que possibilite a formulação de proposta passível de contratação apenas futura e eventual.

Nessa linha, não há sentido em afastar da hipótese do registro de preços as obras ou os serviços. Desde que se trate de obra ou serviço rotineiro, com demanda futura e imprevisível, é possível o registro de preços em relação a eles.

À guisa de exemplo, se poderia sugerir o registro de preço de obra de casa popular, com projeto integralmente padronizado e materiais definidos, para contratação futura e eventual destinada a programas sociais de habitação: suprir necessidade oriunda de calamidades públicas (enchentes, etc.), urbanização de favelas, ou programas de assentamento rural [...].

É importante ressaltar que não é tão simples a escolha e a operacionalização do registro de preços para realização de uma obra ou serviço de engenharia, pois a característica desse tipo de objeto é cercada de particularidades.

Diante disso, percebe-se que na maioria das obras e serviços de engenharia detêm de características distintas, ou seja, na grande maioria as obras são diferentes uma das outras, resultando possivelmente num fracasso do registro de preços em virtude da complexidade do objeto a ser licitado e que não se enquadrará no Princípio da Padronização.

Portanto, constata-se que só será cabível um SRP para obras e serviços de engenharia quando ficar comprovado que o objeto a ser licitado possuir elementos de uniformidade e padronização, isto é, que suas características permaneçam inalteráveis na vigência da ata.

3.10 Obrigações do órgão gerenciador da licitação

Antes de comentar a respeito das Obrigações do Órgão Gerenciador, vamos dar uma breve definição a respeito.

O professor Barbosa (2008, p.96), define que “é o órgão gerenciador que gerenciará o procedimento, praticando todos os atos de controle e Administração do Sistema de Registro de Preços [...]”.

Já o professor Fernandes (2006, p.364), define que “O órgão gerenciador é o responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços”.

As obrigações do Órgão Gerenciador estão elencadas no artigo 3º, §2º do Decreto 3.931/01, senão vejamos:

Art. 3º A licitação para registro de preços [...].

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

Assim sendo, nos leva o entendimento de que não se trata de uma tarefa tão simples, porquanto o registro deve consolidar todas as expectativas dos órgãos participantes.

Cabe ressaltar que órgão Gerenciador, ou seja, o órgão provedor da licitação possua uma estrutura para tal, pois diante das complexidades desempenhadas é necessário que tenha uma comissão capacitada e comprometida para resultar num bom trabalho.

3.11 Obrigações do órgão participante

As obrigações do Órgão Participante estão elencadas no artigo 3º, §3º do Decreto 3.931/01, senão vejamos:

Art. 3º A licitação para registro de preços [...].

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

O Decreto 3.931/01 em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, conceitua Órgão Participante da seguinte forma “órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços”.

Diante disso, nota-se que o Órgão Participante é o responsável por alimentar as informações atinentes ao seu interesse perante o Órgão Gerenciador, importante também ressaltar que o Órgão Gerenciador é igualmente, ao mesmo tempo, um Órgão Participante.

O professor Barbosa (2008, p.98), destaca com sabedoria a respeito das responsabilidades do Órgão Participante:

O Órgão Participante é também responsável pelo sucesso do procedimento. Haja vista que suas informações resultarão a especificação do objeto, as condições de fornecimento ou de execução, as exigências de habilitação, enfim será em função delas que será elaborado o texto do edita, incluindo-se a minuta da Ata de Registro de Preços e dos contratos que poderão advir.

Pois bem, diante do que foi mencionado é importante que o Órgão participante possua um planejamento, pois sem critérios não terá como participar do certame, pois o Órgão Gerenciador irá consolidar as informações para fins de abertura da licitação.

Destacamos que para participar como Órgão participante fica sujeito as seguintes condições, isto é, deverá comprovar a vantagem para adesão da Ata, também terá que informar o interesse de participar junto ao Órgão Gerenciador, após aprovação do Órgão Gerenciador deverá verificar o interesse por parte de fornecedor sem prejuízo quanto às obrigações assumidas anteriormente com os Órgãos participantes e o próprio Órgão Gerenciador.

Logo, após todos esses passos, o Órgão Participante da licitação estará perfeitamente habilitado para tal, desse modo, estará favorecendo na economia de escala e na eficiência dos trabalhos da Administração Pública.

Por fim, no próximo capítulo trataremos da Lógica do Instituto Jurídico do Carona, meio pelo qual contribui significativamente na economia, celeridade e eficiência, visando principalmente à

4 A LÓGICA DO INSTITUTO JURÍDICO DO CARONA

Após estudo detalhado do Sistema de Registro de Preços, neste capítulo iremos tratar a respeito do Instituto Jurídico do Carona, que possui como objetivo utilizar Atas de Registro de Preços vigentes, permitindo assim, uma economicidade considerável para a Administração Pública, pois possibilita aos Órgãos “Caroneiros” contratar sem licitar.

4.1 Conceitos básicos

Após estudarmos as Licitações Públicas de um modo geral, especialmente a modalidade Pregão e destacarmos o Sistema de Registro de Preços, passaremos neste capítulo a abordar a respeito do Instituto Jurídico do Carona.

O “Carona”, em linguagem coloquial, traduz o sentido de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos. Já no âmbito da sistemática de aquisições previstas no esparso rol de regras a que se submete a Administração Pública, significa o apelido convencionado para aquele órgão não participante de uma ata de registro de preços que se utiliza de uma licitação realizada por outro órgão para realizar suas aquisições. É uma ideia inovadora, inteligente e polêmica, na medida em que esbarra em alguns empecilhos legais para sua aceitação e validade.

Para o mestre Jair Eduardo Santana (2009, p.442)

Carona é apelido que se convencionou dar àquela unidade administrativa que se vale da ata (e de todo o procedimento) de outrem para efetuar aquisições; o carona não é o gerenciador da ata e tampouco dela participou. Apenas como diz o nome vulgar, pega carona em ata alheia.

Já o ilustre professor Fernandes (2006, p.208), traz a seguinte definição para o carona:

Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Sua previsão legal está contida no mesmo decreto que regulamentou o sistema de registro de preços (Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001), em seu art. 8º e parágrafos, sendo todo o procedimento necessário à aquisição de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O sistema de registro de preços, na realidade criou um grande banco de dados, com milhares de produtos e serviços comuns que já passaram pelo processo licitatório e encontram-se disponíveis para os Órgãos interessados, basta acessar o portal do governo da respectiva esfera e realizar buscas das atas de registro de preços, na esfera Federal através do site (www.comprasnet.gov.br).

É bem verdade que, segundo o parágrafo 2º do art. 8º do Decreto nº 3.931/01, o fornecedor pode recusar o fornecimento ao órgão “caroneiro”, alegando inexistência no estoque ou dificuldade na entrega. Porém, na prática, isso dificilmente acontece, uma vez que o interesse do fornecedor é lucrar cada vez mais, através do aumento em suas vendas. Negando o fornecimento, além de abrir espaço para a concorrência, o fornecedor deixa de conquistar novos mercados e difundir o nome da empresa a locais ainda não atingidos.

| 70

O fato do carona necessitar da autorização do órgão gerenciador da ata para aderir ao registro de preço ademais, via de regra, não ocasiona óbice a adesão. A autorização do gerenciador da ata é um simples ato administrativo que não traz maiores encargos a este órgão, e não existe uma justificativa plausível para que se negue esta autorização.

Quanto à necessidade de comprovação da vantagem em se aderir a uma ata de registro de preços, basta que o carona junte ao processo orçamentos que comprovem o preço inferior registrado na ata.

Todavia, este mecanismo torna-se uma ferramenta poderosa para aquisições públicas, que privilegia principalmente a celeridade e a eficiência, tão desejadas na Administração Pública, uma vez que depois de definida a real necessidade do órgão ou entidade, caso ela conste em alguma ata de registro de preço no portal correspondente da esfera de governo, bastam poucas medidas administrativas para a realização da contratação. É necessária apenas uma melhor regulamentação do tema, conforme se verá a seguir, de forma que o carona seja adequado à legislação e que possa dificultar ao máximo as possíveis tentativas de fraude.

4.1.1 Distinção entre órgão participante e carona

Existem diferenças básicas no que tange ao Órgão Participante e o Órgão não Participante, ou seja, o Carona, o Decreto 3.931/01 separa em dois grupos com suas devidas particularidades o Professor Fernandes (2006, p.207-8), destacou a classificação desses dois institutos:

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de preços em dois grupos:

a) órgãos participantes: são aqueles que, no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade. Sua atuação é prevista no art. 1º, inciso IV, do Decreto nº. 3.931/2001; e

b) órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da Ata de Registro de Preços.

Isto posto, destacamos que o Professor Fernandes não descreve o amparo legal aos Órgãos não Participantes no referido texto acima, mas sabemos que está alicerçado no artigo 8º do referido Decreto.

Assim sendo, chegamos a conclusão de que a diferença básica entre um e outro, é apenas no momento de participar da ata de registro de Preços, pois Órgão Participante é convocado para ingressar no certame, comparece e participa de sua implantação, já o Carona não participa da convocação, mas posteriormente solicita o seu ingresso através do Órgão Gerenciador podendo autorizar o seu pedido ou não.

4.1.2 Vantagens e Desvantagens de ser Participante e Carona

Após analisarmos as diferenças do Órgão Participante e do Carona, buscaremos identificar as vantagens e desvantagens de forma simples e objetiva.

Os Órgãos Participantes possuem mais vantagens em relação ao Carona, tendo em vista que já estão inseridos no instrumento convocatório, ou seja, o fornecedor que ganhou a licitação já possuía conhecimento a respeito das expectativas de consumo e tem o dever de cumprir as suas obrigações.

O Professor Fernandes (2006, p. 208), resume:

[...] os órgãos participantes têm a seguinte vantagem:

- têm suas expectativas de consumo previstas no ato convocatório;
- têm dos fornecedores o compromisso de fornecimento;
- têm direito de requisitar, automaticamente, todos os objetos previstos no SRP.

Em suma, o Órgão Participante tem as mesmas vantagens que o Órgão Provedor da Licitação, podendo usufruir de todos os benefícios que regulamento permite, uma vez que, sua personificação está enquadrada no Edital de Licitação e na ata de registro de preços.

Em se tratando da figura do Carona, possui algumas desvantagens perante o Órgão Participante, pois diferentemente do mesmo não participa dos trabalhos internos e externos da licitação promovida pelo Órgão Gerenciador, ou seja, não dispendo de suas expectativas de consumo no edital de licitação e por conseguinte na ata de registro de preços.

O professor Fernandes (2006, p. 208), descreve com clareza os empecilhos pertencentes a figura do Carona, no que diz respeito à adoção da ata de registro de preços:

[...] fica na dependência de:

- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador;
- indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor ou prestador de serviço;
- aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta a não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços;
- embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador que se fizerem necessárias.

Diante do exposto, percebe-se que o Órgão não participante fica a mercê dos interesses do Órgão Gerenciador, principalmente da figura do fornecedor, também não caberá ao mesmo solicitar renegociações a respeito do valor do objeto e da validade da ata.

Logo, cabe ao Órgão não Participante (Carona), respeitar todas as autorizações previstas, para que legalmente possa aderir a ata de registro de preços, desse modo, usufruindo-a plenamente, permitindo assim, uma economia considerável aos cofres públicos.

4.1.3 Órgãos Participantes de outras Esferas do Governo

| 72

Normalmente as Licitações Públicas através do Sistema de Registro de Preços que são promovidas pelo Órgão Gerenciador, somente permitem o ingresso de Órgãos Participantes e não Participantes (caronas) da mesma esfera de governo, ou seja, se o Órgão Gerenciador é da esfera federal somente poderão participar da ata aqueles órgãos que estiverem no plano do governo federal.

O professor Fernandes (2006, p.209), lembrou acerca de algumas particularidades do Decreto 3.931/01 e da Lei 8.666/93 no que diz respeito à participação de atas de SRP de Órgãos de esferas diferentes, senão vejamos:

É conveniente lembrar que o Decreto n.º. 3.931/2001 não definiu que os órgãos participantes e usuários devem necessariamente integrar a mesma esfera de governo.

A primeira interpretação literal poderia levar à negativa. Explica-se: o Decreto n.º. 3.931/2001 empregou o termo órgão ou entidade da Administração, e esse último termo é conceituado restritivamente pela Lei n.º. 8.666/1993, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

Percebe-se que na leitura dos incisos do artigo 6º da Lei 8.666/93, existem diferenças consideráveis entre Administração Pública e Administração.

O artigo 8º do Decreto 3.931/01 menciona:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório,

mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Assim sendo, analisando brevemente o dispositivo regulamentar, pode-se concluir que o artigo 8º do Decreto 3.931/01 deixou uma lacuna, pois não detalhou com clareza qual órgão da esfera poderá utilizar da ata de registro de preços, logo juridicamente haveria possibilidade de aderir uma ata de outra esfera de governo.

Nesse sentido, o professor Fernandes (2006, p.209), comenta “Assim, um órgão municipal poderá, atendidos os demais requisitos, servir-se de Ata de Registro de Preços federal ou vice-versa”.

Chegamos à conclusão de que caberia a adoção da ata de registro de preços por órgãos de outras esferas de governo, contudo operacionalmente não há viabilidade, pois os sistemas de compras adotados nas esferas federal, estadual, municipal e distrital não se comunicam, ou seja, não permitem esse tipo participação ou adoção de ata, logo resulta na impossibilidade de sua efetivação.

Portanto, chegamos à conclusão de que a forma mais segura de participar ou ingressar num registro de preços como Órgão Participante ou Órgão não Participante, é buscando atas vigentes dentro da mesma esfera de governo, pois dessa forma, as contratações estarão no caminho do sucesso.

| 73

4.2 Juridicidade do procedimento carona

A natureza jurídica do procedimento do Carona segundo o professor Fernandes (2006, p.422), “[...] é a extensão da proposta mais vantajosa a todos os que necessitam de objetos semelhantes, em quantidade igual ou menor do que o máximo registrado”.

Nesse sentido, destacamos o artigo 112 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento (1993).

Assim sendo, verifica-se que a figura do Carona se enquadra nesse artigo da Lei, pois se o objeto do contrato é de interesse dos demais Órgãos não Participantes ampara legalmente a busca pela proposta mais vantajosa independentemente de licitação.

O Instituto Jurídico do Carona vêm perfeitamente atrelado ao Princípio da Economicidade e ao Princípio da Eficiência, pois sua finalidade é desburocratizar os trabalhos da Administração Pública e a busca incessante da proposta mais vantajosa.

Segundo Fernandes (2006, p.423), discorre a respeito do fundamento do Carona, senão vejamos:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por

outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando à busca de proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, o autor destaca que se já existe uma licitação através do Sistema de Registro de Preços possuindo o mesmo objeto de interesse do Órgão não Participante e conseqüentemente com propostas de preço de mercado atualizadas, nesse sentido, presume-se que não há motivos para a não adoção da prática do Carona, tendo em vista que, seu foco principal é atender o interesse público.

Porém, existem alguns entendimentos contrários ao Instituto Jurídico do Carona, principalmente pelo aspecto do comodismo dos administradores públicos que muitas vezes deixam de realizar o planejamento em suas contratações e igualmente pelas possíveis fraudes que cercam esse tipo de ferramenta.

Pelo fato de já existirem diversos bens e serviços comuns registrados em atas e suscetíveis ao carona, pode ocorrer o fato de Órgãos não Participantes adequarem suas necessidades a uma disponibilidade constante em ata, invertendo a lógica das aquisições, que seriam para suprir as reais necessidades daquele Órgão através do Carona. Estas são deixadas em segundo plano, e as atas de registro de preços, que na verdade são um meio para se atingir um fim, acabam por se tornar o próprio fim, neste órgãos, como bem lembra Santana (2007, p.444):

Não se pode ver com bons olhos aquela unidade administrativa que – necessitando adquirir bens e serviços comuns (realizando pregões, de consequência) – inicia seus procedimentos internos [...] com vistas nas especificações existentes em procedimentos alheios, realizadas por outras unidades administrativas detentoras das respectivas atas de registro de preços. Ou seja, em lugar de fazer a especificação do objeto de que realmente necessita, realizam muitos (infelizmente) dita tarefa, espelhando-se na descrição de terceiros. E não são raras as ocasiões em que isso causa inconsistências diversas na perpetração do interesse público.

Este fato já foi revestido de maior gravidade, caracterizando corrupção de agentes públicos que aderiam a atas de registro de preços com o intuito único de locupletar o erário público, fato reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, segundo Santana (2007, p.11):

A Corte de Contas da União não faz alusão expressa, mas reconhece existir o que de fato existe no mundo dos fatos: uma espécie de mercado paralelo de aquisições (bens e serviços) contratadas sem licitação, foco evitando até mesmo de corrupção e de desvios de interesses (público e privado) que chegou a produzir o que chamamos de “kit Carona”, comercializado as escâncaras diante do Poder Público.

Outro problema muito criticado por diversos especialistas é a possibilidade da adesão ilimitada de órgãos como carona nas atas de registro de preços, podendo adquirir até cem por cento dos valores licitados previamente, contando-se as necessidades do órgão gerenciador e dos órgãos participantes. Esta prática beneficia de maneira injusta o particular vencedor do certame, uma vez que pode vir a fornecer

quantidade de materiais muito superiores para qual se propôs inicialmente, conseqüentemente por um preço mais baixo, como lembra Toshio Mukai (2009, p.107):

Se o órgão gestor, que é o contratante (ou poder vir acompanhado de outros contratantes licitadores), pelo §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, somente pode adquirir mais de 25% do valor inicial atualizado do contrato (nesse caso, o valor é o do pré-contrato Ata de Registro de Preços), como é que um órgão ou entidade ("o carona") pode adquirir até 100% dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços; e se os "caronas" forem mais de um, cada um deles pode, pelo §3º do art. 8º, adquirir 100%. Se os "caronas" forem, por exemplo, 60 órgãos ou entidades, o valor inicial da Ata de Registro de Preços já não mais é parâmetro para nada, nem mesmo para os 25% do valor inicial da Ata.

Este dispositivo do Decreto nº 3.931/01 que permite essa adesão ilimitada foi alvo de restrição pelo Tribunal de Contas de União, através do Acórdão 1.487 – TCU – Plenário, referente ao Processo TC – 008.840/2007-3. O caso a que se refere tal acórdão é emblemático: Determinado órgão público realizou uma licitação, com registro de preços, no valor aproximado de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais). Ocorre que, depois de publicada a ata, diversos órgãos solicitaram inclusão como carona (num total de sessenta e dois), e a empresa vencedora do certame licitatório obviamente aceitou fornecer para todos estes órgãos, fechando vendas num total de aproximadamente R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), conforme cita o Tribunal de Contas da União (2007):

6. Diferente é a situação da adesão ilimitada a atas por parte de outros órgãos. Quanto a essa possibilidade não regulamentada pelo Decreto nº 3.931/2001, comungo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público que essa fragilidade do sistema afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes.

7. Refiro-me à regra inserta no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que permite a cada órgão que aderir à Ata, individualmente, contratar até 100% dos quantitativos ali registrados. No caso em concreto sob exame, a 4ª Secex faz um exercício de raciocínio em que demonstra a possibilidade real de a empresa vencedora do citado Pregão 16/2005 ter firmado contratos com os 62 órgãos que aderiram à ata, na ordem de aproximadamente 2 bilhões de reais, sendo que, inicialmente, sagrou-se vencedora de um único certame licitatório para prestação de serviços no valor de R\$ 32,0 milhões. Está claro que essa situação é incompatível com a orientação constitucional que preconiza a competitividade e a observância da isonomia na realização das licitações públicas.

8. Para além da temática principiológica que, por si só já reclamaria a adoção de providências corretivas, também não pode deixar de ser considerada que, num cenário desses, a Administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas.

Caso todas as necessidades fossem pré-estabelecidas pelos órgãos que aderiram como carona a ata a que se referiu o Tribunal de Contas da União, poderiam entrar na disputa outras empresas, pelo montante licitado, dispostas a reduzir ao máximo sua margem de lucro para vencer o certame, ou simplesmente a empresa vencedora reduziria seus custos, tendo por base a economia de escala, uma vez que quanto maior a quantidade de itens de um mesmo produto adquirida, menor o preço unitário.

Esta situação apenas reflete uma constante na Administração Pública brasileira: a total falta de planejamento. Caso houvesse uma prévia verificação das necessidades, dentro de um calendário pré-definido, a mesma contratação a que se referiu o Tribunal de Contas da União como diversas outras de

bens e serviços idênticos poderiam ser adquiridos com economicidade máxima através de licitações com registro de preços regionalizadas e centralizadas, que permitissem a maior economia de escala possível para Administração Pública, principalmente nestas aquisições que envolvem cifras mais elevadas.

Por fim, diante de todos os óbices aqui apresentados que demonstram restrições à utilização do Carona, é inegável que na mão de gestores competentes e bem intencionados, este mecanismo torna-se uma ferramenta poderosa para aquisições públicas, que privilegia principalmente a celeridade e a eficiência, tão desejadas na Administração Pública, uma vez que depois de definida a real necessidade do órgão ou entidade, caso ela conste em alguma ata de registro de preço no portal correspondente do Governo Federal, bastam poucas medidas administrativas para a realização da contratação.

4.3 Restrições ao seu uso

O procedimento de execução da prática do Carona possui algumas restrições, tendo em vista que, quem realizou o planejamento de necessidades juntamente com a pesquisa de preços do respectivo SRP foi o Órgão Gerenciador, não cabendo outra alternativa ao Órgão não Participante (Carona) a não ser adequar-se às regras do jogo, isto é, ao que foi estipulado no Instrumento Convocatório e compactuado pelo licitante vencedor.

Segundo Fernandes (2007, p.7), resumiu da seguinte forma as restrições para a adoção do Carona:

- a) só pode comprar até o limite de quantidades registradas;
- b) somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200, 500 e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada;
- c) deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador “B” colocou no edital;
- d) é seu dever comprovar no processo – como em qualquer licitação, – que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;

Logo, fica evidente que o mais conveniente é a realização do seu próprio registro de preços ou até mesmo ser convocado para tal, isto é, como Órgão Participante, pois se estiver na situação de necessidade de ingressar num Carona, ficará apenas com a possibilidade de se valer dos benefícios da ata, em virtude das respectivas restrições já comentadas.

4.4 Vantagens para o fornecedor

Após comentarmos das particularidades do Instituto Jurídico do Carona no polo da Administração Pública, passaremos a comentar brevemente acerca das vantagens para o fornecedor na adesão desse instituto.

Segundo o professor Fernandes (2007, p.7), detalhada exemplificadamente as vantagens do Instituto Jurídico do Carona perante ao fornecedor do SRP, senão vejamos:

a) pode fornecer para o órgão gerenciador por um ano, e se o preço continuar adequado, poderá ser consultado para propor a prorrogação da ata do Sistema de Registro de Preços, por mais um ano;

b) pode fornecer para todos os caronas. De fato pode acontecer de um Sistema de Registro de Preços ser tão bem elaborado que vários órgãos pretendam ser caronas. Observe que embora haja limite individual para cada carona, não há limite dos números de caronas. Exemplificando: imaginando que a Caixa Econômica Federal faça o registro de 10.000 resmas de papel. A Polícia Federal resolva comprar 3.000 resmas, a Embrapa 10.000, o INSS 7.000, o IBAMA 10.000, o TSE 5.000. Todos podem, um a um, formular consulta ao gerenciador da ata, no caso, a Caixa Econômica Federal, e ir adquirindo, desde que o fornecedor aceite fornecer para todos eles, sem prejudicar a demanda inicial definida pela Caixa. No final o fornecedor terá vendido 45.000 resmas de papel.

Nesse sentido, destacamos um do texto extraído do pedido de reexame em defesa ao Carona, no qual o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão interpôs em desfavor ao acórdão 1.487/07 do Tribunal de Contas, senão vejamos:

[...] o que amplia a competitividade do Sistema de Registro de Preços ainda mais é a possibilidade de adesão às atas. É notório que um dos objetivos principais do particular interessado em um certame de Registro de Preços é a possibilidade de vender para Órgãos da Administração, sem burocracia e com celeridade.

Enfim, deve-se analisar que no momento que o fornecedor participa de um Sistema de Registro de Preços, o mesmo já deve prever uma possível adesão a ata de registro de preços, porém sabemos que o fornecedor não tem obrigação de fornecer seus produtos ou serviços, tendo em vista que o contrato celebrado foi com o Órgão Gerenciador.

Finalmente, ainda, diante dessa possibilidade de aderir uma ata de registro de preços promovida pelo Órgão Gerenciador, se porventura o fornecedor tiver interesse de fornecer seus produtos e serviços, irá garantir para a administração interessada a economia de seus recursos de forma eficiente e sem burocracia.

4.5 Lógica do carona

A lógica principal do Instituto Jurídico do Carona é principalmente pela busca da proposta mais vantajosa dentre as condições oferecidas no mercado, sempre visando à economicidade em suas contratações e eficiência no alcance de seus objetivos perante as necessidades da Administração Pública.

Com o advento do Sistema de Registro de Preços dando destaque na utilização da modalidade Pregão, proporcionou um alcance significativo na celeridade das contratações públicas.

Passados os anos o Pregão se tornou uma modalidade popular, isto é, começou discriminar as contratações de um modo geral e conseqüentemente com o advento da Internet, através do Pregão na forma Eletrônica facilitou os trabalhos da Administração Pública.

O Sistema de Registro de Preços promovidos pelo Órgão Gerenciador possibilitou que outros órgãos da administração participem da ata do respectivo registro, com isso, favoreceu que a Administração Pública tivesse uma alternativa de contratar, ou seja, “entrar de carona” numa licitação já realizada.

Isto posto, percebe-se que sua lógica de fato é a economia em suas compras ou serviços, seja ela de tempo ou de recursos, pois não cabe realizar uma nova licitação se já existe um registro de preços pronto, pois é anti- econômico essa prática, tendo em vista os custos que geram uma licitação no que tange a publicações.

Hoje, sabemos que todos os Órgãos Públicos possuem a ferramenta da Internet, com isso, basta realizar uma pesquisa através do portal de compras do governo na respectiva esfera do órgão e verificar se existem atas vigentes, com os respectivos objetos e com preços dentro do parâmetro de mercado, para que posteriormente possa realizar os contatos junto ao Órgão Gerenciador da Licitação e verificar a disponibilidade do fornecedor vencedor do certame.

Portanto, cabe lembrar que a Administração Pública não deve adotar esse procedimento como uma atividade fim, pois sabemos que é dever da Administração Pública como um todo possuir planejamentos em suas contratações. O Carona deve ser uma alternativa, isto é, um meio de contratar, utilizável nos casos em que fique comprovado que o custo de licitar é anti-econômico, ou seja, que impossibilite a realização de uma nova licitação, em virtude dos preços registrados em ata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisarmos sistematicamente as Licitações Públicas como um todo, especialmente as modalidades elencadas em nosso ordenamento jurídico pátrio, dando ênfase à modalidade Pregão e suas respectivas formas de licitar, destacando o Sistema de Registro de Preços com seus respectivos princípios e finalmente trazer aspectos importantes e polêmicos da figura do Carona, deixa claro que o tema em pauta é de grande importância, pois permite visualizar as ferramentas disponíveis que Administração Pública possui no momento de licitar.

Sabemos que as modalidades de licitações destinadas para aquisições de bens e serviços, vêm se alterando e modernizando ao longo do tempo, principalmente na Administração Pública Federal.

Paralelamente, a partir da década de noventa, com a evolução dos meios de comunicações, novos métodos de aquisição foram incorporados ao regramento já existente, com a finalidade principal de conquistar um procedimento mais eficiente e que suprisse de forma célere as demandas existentes, pois muitas vezes tais necessidades esbarravam na lenta rotina burocrática da Administração Pública.

Dentre as modalidades de Licitação previstas em nosso ordenamento jurídico, a que mais trouxe o conceito de “modernização” em suas formas de contratar, foi a modalidade Pregão, pois suas principais características são: que independe de valor para contratar, desde que o objeto de interesse da administração seja caracterizado como bens e serviços comuns, outra característica marcante é a inversão das fases, ou seja, a prioridade dada na sessão pública é nas propostas dos licitantes para que posteriormente seja verificada a habilitação, com isso o Pregão torna-se completamente diferente das demais modalidades convencionais, pois permitiu a eficiência e economia no modo de contratar.

Neste diapasão, foram criados o pregão eletrônico e a sistemática de aquisições através do Sistema de Registro de Preços (SRP), permitindo uma metodologia de compras extremamente eficiente, atendendo as necessidades do administrador público, reduzindo prazos, diminuindo a burocracia e agilizando as compras governamentais, sem deixar de seguir os princípios básicos da Administração Pública, fundamentais para a lisura do procedimento licitatório e garantidores da aplicação correta dos recursos públicos.

O sistema de registro de preços tal como está, já permite de forma louvável a aquisição de bens e serviços comuns, com economicidade, eficiência e celeridade, observando os princípios constitucionais da Administração Pública e obrigando o administrador a planejar suas necessidades. Sua utilização deve ser estimulada e fortalecida na Administração Pública.

O próximo passo na evolução da sistemática das contratações de bens e aquisição de serviços comuns possibilitou a adesão Instituto Jurídico do Carona.

A utilização do Carona realmente imprime mais eficiência às aquisições públicas, na medida em que acelera as etapas do processo.

Dessa forma, o Instituto Jurídico do Carona permitiu vantagens antes nunca alcançadas, permitindo a um Órgão que não realizou licitação, buscar atas vigentes dentro de sua esfera, após êxito em sua busca, é possível a adoção da respectiva ata de registro de preços correspondente ao objeto de seu interesse.

Em suma a Ata de Registro de Preços é o resultado de um SRP realizado, isto é, advém de uma licitação promovida através de Pregão, caso haja interesse de algum Órgão participar, ou seja, entrar de “Carona”, o mesmo deve respeitar o que foi pactuado nas cláusulas editalícias, pois não faz parte de instrumento convocatório, porém, sua principal vantagem é de não necessitar a realização de uma nova licitação.

Logo, parece evidente que o Instituto Jurídico do Carona tem por finalidade a busca da proposta mais vantajosa no contrato de seu interesse, cabe ressaltar que ao ingressar nesse procedimento o Órgão Público interessado tem o dever de verificar se os preços registrados em ata estão de acordo com a realidade de mercado, desse modo, a pesquisa de preços através de orçamentos são uma excelente medida de segurança, pois estando comprovado que os preços estão atualizados, não resta dúvida que cabe tal procedimento, ademais, caso não estejam os preços convincentes, é dever do administrador público possuir probidade para realizar uma nova licitação, sob pena de colocar em risco sua administração, pois sua função é utilizar os recursos da melhor maneira possível utilizando as ferramentas da legalidade e da eficiência tendo como objetivo a procura da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Por fim, podemos dizer que a prática do Instituto Jurídico do Carona é uma ótima alternativa, mas deve ser adotada de forma cautelosa, pois sabemos que existem fraudes demasiadas em nosso país, principalmente no ramo das licitações, sendo assim, cabe ao Órgão interessado em utilizar o Carona, representado pelo administrador público responsável pelo planejamento das contratações, possuir elementos suficientes para a escolha de tal medida, isto é, o ato de utilizar o Carona deve ser encarado como uma alternativa de meio e não como regra.

Finalmente, ainda, espero que o presente Trabalho de Conclusão de Curso, possa ter contribuído a favor da prática de licitar eletronicamente, de forma transparente, célere e eficiente, que é a modalidade Pregão podendo ser acompanhada do Sistema de Registro de Preços ferramenta que possibilita diminuir consideravelmente o número de licitações e oportunamente à aqueles órgãos interessados quando necessário, a prática do Instituto Jurídico do Carona.

REFERENCIAS

BARBOSA, Paulo Rui. **Sistema de Registro de Preços - SRP**. Curitiba: Negócios Públicos, 2008.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de Registro de Preços – Comentários ao Decreto 3.931 de 19 de setembro de 2001**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. **Pregão Passo a passo – Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002** (Comentários aos artigos do Diploma Legal que institui a modalidade de Licitação Pregão para todos os entes da Federação). Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 ago. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2011.

| 81

_____. Decreto nº 3.931 de 19 de setembro de 2001. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2011.

_____. Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005. Regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 jun. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/decreto/50.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2011.

_____. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993, republicada em 06 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2011.

_____. Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9472.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2011.

_____. Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2011.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Sistema de registro de preços – SRP**: manual do usuário. Brasília; MP, 2005.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.487/2007 – Plenário**, referente ao processo 008.840/2007-3. Brasília, 2007. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=2&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 22 de agosto de 2011.

CRETELLA JR., José. **Das licitações públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

| 82

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

_____. **Carona em Sistema de Registro de Preços**: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FILHO, Benedicto de Tolosa. **Pregão uma nova modalidade de Licitação – comentários teóricos e práticos**, Pregão presencial e eletrônico. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Pregão**: (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). São Paulo: Dialética, 2009.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva. 2008.

_____, (Coord.). **Pregão Presencial e Eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HAURIOU, Maurice. **Précis Élémentaires De Droit Administratif**. Paris: Portail, 1926.

MEIRELLES, Hely Lopez. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MONTEIRO, Vera. **Licitação na Modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MUKAI, Toshio. O efeito “Carona” no Registro de Preços: um crime legal. **Revista do Tribunal de Contas da União**, n. 114, p. 103-8, jan./abril 2009.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. São Paulo: Zênite, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico: Sistema de Registro de Preços: manual de implantação, operacionalização e controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. Sistema de registro de preço – SRP: limitação ao “carona”: TCU dá xeque-mate. **O Pregoeiro**, Curitiba, n. 6, p. 5-11, jun. 2007.

SANTOS, José Anacleto Abduch. O sistema de registro de preços para contratação de serviços e obras. **Revista de Licitações e Contratos**, ILC, Março 2008.

WELTER, Henri. **Lê Controle Jurisdictionnel De La Moralité Administrative**. Paris: Librairie Du Recueil Sirey, 1929.

OBRAS CONSULTADAS

DORNELLES, Márcia Iara da Costa, (Org.). **Manual de Normas Técnicas – MNT**. Alegrete: URCAMP / Alegrete, 2011.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Legislação Complementar**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico**: Explicação das Normas da ABNT. Porto Alegre: s.n., 2010.

PESTANA, Márcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Campus Jurídico, 2010.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: WVC, 2002.

ANEXOS

ANEXO A- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

| 87

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

| 89

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem

cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

| 90

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

| 91

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

| 92

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

| 93

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

| 94

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

| 97

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2^a-B. A hipótese do inciso II do § 2^a deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3^o Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4^o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5^o Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6^o Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7^a (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

| 100

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1^a O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

| 101

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

| 102

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

| 103

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

| 104

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

| 105

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de

fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

| 106

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

| 107

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal. (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

| 109

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser

feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a

publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

| 115

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

| 116

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento

ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

| 117

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

| 118

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o

emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

| 119

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação

de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

| 120

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

| 121

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

| 124

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

| 129

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

| 130

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

| 132

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

| 133

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

| 134

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

| 137

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

| 138

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

| 141

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

| 142

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

ANEXO B- LEI N° 10.520, DE 17 DE JUNHO DE 2002



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 2.182-18, de 2001

Regulamento.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

| 144

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

| 146

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

| 147

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002 e retificado em 30.7.2002

ANEXO C- LEI N° 3.555, DE 08 DE AGOSTO DE 2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.026-3, de 28 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

| 150

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.2000

ANEXO I

REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de pregão.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

§ 3º Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a regulamentação específica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

§ 4º Para efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. (Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá reconhecer, mediante requerimento do fabricante, a conformidade do produto com o requisito referido no § 3º." (Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

| 152

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

| 153

Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial da União; e

2. meio eletrônico, na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

1. Diário Oficial da União;

2. meio eletrônico, na Internet; e

3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

d) em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais - SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na Internet, no site www.comprasnet.gov.br, independentemente do valor estimado; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

| 154

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

XI - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVI - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

| 155

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XXI - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

XXIV - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

| 156

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 15. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 19. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20. A União publicará, no Diário Oficial da União, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - planilhas de custo;

IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - parecer jurídico;

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 22. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS
(Revogado pelo Decreto nº 7.174, de 2010)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Regulamenta o Sistema de Registro
de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666,
de 21 de junho de 1993, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

| 161

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

| 162

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº.8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Art. 15. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180^º da Independência e 113^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.9.2001

ANEXO E- DECRETO N° 5.450, DE 31 DE MEIO DE 2005



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

| 169

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF.

§ 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

| 170

§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante,

procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§ 4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União; e

b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br.

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

| 176

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

| 177

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada

a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

§ 8º Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e

será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência;

III - planilhas de custo, quando for o caso;

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida para a habilitação;

XI - ata contendo os seguintes registros:

a) licitantes participantes;

b) propostas apresentadas;

c) lances ofertados na ordem de classificação;

d) aceitabilidade da proposta de preço;

e) habilitação; e

f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

| 180

Art. 31. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2005.

Art. 33. Fica revogado o Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.6.2005